



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**KEICILANE SOARES DO NASCIMENTO**

**O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO REQUISITO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME: nos casos da Vara de Execução Penal  
do Distrito Federal.**

**Brasília**  
**2011**

**KEICILANE SOARES DO NASCIMENTO**

**O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO REQUISITO PARA A  
PROGRESSÃO DE REGIME: nos casos da Vara de Execução Penal  
do Distrito Federal.**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário de Brasília.

Professora orientadora: Carolina Luiza de  
Lacerda Abreu

**BRASÍLIA  
2011**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus amados pais, exemplos de força e proteção que com toda sabedoria compreenderam os meus momentos de impaciência e a importância da conclusão deste curso. Dedico ainda ao meu irmão, companheiro de todas as horas e ao meu namorado Lucas, que por diversas vezes me auxiliou na conclusão deste projeto.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço aos servidores da Vara de Execução Penal do Distrito Federal pelo apoio no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a orientadora Carolina Luíza de Lacerda Abreu pela paciência, compreensão e dedicação nas orientações desta pesquisa.

## **RESUMO**

Trata-se de monografia de conclusão de curso cujo tema é: O exame criminológico como requisito para a progressão de regime: nos casos da Vara de Execução Penal do Distrito Federal. A polêmica envolvendo a análise realizada está no fato de não haver previsão legal que ampare a realização do exame criminológico e a utilização do laudo elaborado para fins de progressão para regime mais brando, existindo apenas o posicionamento doutrinário e jurisprudencial de forma não unânime sobre a possibilidade da ocorrência do exame sem que esteja configurado constrangimento ilegal. Para tanto, faz-se uma análise da alteração legislativa trazida pela Lei 10.792/2003 que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) no que tange aos requisitos para a progressão de regime do sentenciado e uma pesquisa de campo desenvolvida dentro da Vara de Execução Penal do Distrito Federal.

Palavras-Chave: Execução Penal. Lei 10.792/2003. Exame Criminológico. Laudo de exame criminológico. Progressão.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME .....	7
1.1 O exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro .....	9
1.2 A Alteração trazida pela Lei 10.792/2003 quanto aos requisitos da progressão de regime prisional .....	13
1.2.1 <i>Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia sobre a realização do exame criminológico</i> .....	28
1.2.2 <i>Projetos de lei pela obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime</i> .....	30
2 APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NAS PROGRESSÕES DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL .....	33
2.1 A pesquisa .....	33
2.1.1 <i>Da disposição dos processos</i> .....	34
2.1.2 <i>Do laudo de exame criminológico</i> .....	36
2.1 Dos dados coletados na pesquisa.....	41
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS .....	52
ANEXOS .....	55

## INTRODUÇÃO

A presente monografia avalia a possibilidade ou não de haver a progressão de regime com fundamento no laudo de exame criminológico, apresentando como tema: O exame criminológico como requisito para a progressão de regime nos casos da Vara de Execução Penal do Distrito Federal.

O estudo volta-se para a Execução Penal, regida pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e suas alterações posteriores, principalmente a alteração trazida pela Lei 10.792/2003, que, dentre as modificações, trouxe o fim da obrigatoriedade do exame criminológico no que tange a progressão de regime prisional, foco desta pesquisa.

A pesquisa gira em torno da problemática da inexistência de previsão legal que ampare a utilização dos laudos como requisito para a concessão ou não da progressão prisional, havendo, no entanto, posicionamentos que possibilitam a realização do exame criminológico como a melhor forma de se avaliar subjetivamente o condenado e suas condições pessoais para retornar ao convívio social.

Para que se requisite o exame criminológico necessário se faz a fundamentação idônea para a realização dele, como prevê as súmulas editadas pelos Tribunais Superiores que facultam ao magistrado requerer esse exame desde que fundamentadamente, observadas as particularidades de cada caso.

Assim, o aspecto principal a ser tratado neste trabalho é como ocorre na Vara de Execução Penal do Distrito Federal a aplicação/realização do referido exame nas progressões para o regime mais brando após a inovação jurídica ocorrida em 1º de dezembro de 2003, com a Lei 10.972/2003.

Dessa forma a pesquisa desenvolvida está amparada por uma coleta de dados realizada na Vara de Execução Penal do Distrito Federal, em que foi possível dimensionar o objetivo pretendido e ser fiel a essa pretensão, uma vez que pude trabalhar na área de Execução Penal durante a realização desta monografia.

O trabalho foi realizado com o auxílio de uma ficha elaborada para facilitar a coleta de dados relativos à execução da pena de cada sentenciado. No total foram 69 condenados analisados, no período de março a julho de 2011, sendo que a escolha dos reeducandos ocorreu de modo randômico.

Destarte, a divisão está por capítulo, sendo que no primeiro há a abordagem do conceito de exame criminológico, a previsão legal desse instituto, o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, da doutrina e da jurisprudência sobre o tema na atualidade, vez que só houve a supressão do ordenamento jurídico brasileiro nos casos relativos à progressão de regime.

Observa-se que a realização do exame criminológico para fins de progressão prisional é ponto debatido no Poder Legislativo, existindo projetos tramitando para trazê-lo como requisito subjetivo para concessão das progressões e de outras benesses externas pleiteadas pelos sentenciados.

Já no segundo capítulo há a demonstração de como foi realizada a pesquisa de campo no âmbito do juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal e os resultados obtidos ao final do trabalho desenvolvido.

Ademais da explanação teórica e da apresentação dos dados, far-se-á uma análise para que se possa concluir sobre o tema apresentado finalizando a presente monografia.

## 1 EXAME CRIMINOLÓGICO NA PROGRESSÃO DE REGIME

O presente capítulo abordará o conceito de exame criminológico e como este figura no ordenamento jurídico pátrio, abrangendo a alteração legislativa trazida pela Lei 10.792/2003, quando da realização do referido exame como norteador na progressão de regime dos sentenciados.

Traremos também o entendimento jurisprudencial sobre o tema, com enfoque nos Tribunais Superiores, a posição do Conselho Federal de Psicologia e os projetos de lei em tramitação atinentes ao debatido, visando maior clareza para alicerçar a pesquisa desenvolvida no próximo capítulo.

### 1.1 O exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro

O exame criminológico é corriqueiramente conceituado como avaliação científica que visa conhecer o sentenciado sob os aspectos biológicos, psicológicos e sociais<sup>1</sup>, nesse sentido: “O exame criminológico parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como reclamavam os pioneiros da Criminologia”<sup>2</sup>.

Nas palavras de Álvaro Mayrink da Costa<sup>3</sup>, a finalidade do exame médico-psicológico-social é reunir o maior número de dados possíveis sobre a “pessoa estudada”, sendo que tal invasão é ditada pelo interesse da sociedade. E como afirma César Roberto Bitencourt<sup>4</sup>, a finalidade é “fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a possibilidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados.”<sup>5</sup>

O exame criminológico pode ser realizado utilizando-se de outros métodos, quais sejam: o exame morfológico, exame funcional, exame psicológico, exame psiquiátrico, exame moral, exame social e exame histórico.

O discurso trazido pelas leis e por alguns doutrinadores para justificar a realização dos exames de personalidade, principalmente o exame debatido, sofre críticas por

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: César Roberto Bitencourt, Sérgio Pitombo, Álvaro Mayrink da Costa.

<sup>2</sup> BRASIL. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 242, de 1983. Item 34.

<sup>3</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989, p. 282.

<sup>4</sup> BITENCOURT, César Roberto. Regimes Penais e Exames Criminológico. *In: Revista dos Tribunais*. Volume 638. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 1998, p. 267.

<sup>5</sup> Nesse sentido: Alvino Augusto de Sá, Alípio Silveira, Odon Ramos Maranhão.

assemelhar-se com a ultrapassada linha de pensamento dos estudos da Criminologia Clínica<sup>6</sup> e conforme escreve Álvaro Mayrink:

“o exame criminológico constitui o princípio básico da Criminologia Clínica (modelo integrado), sendo que os métodos utilizados não variam apenas segundo a sua natureza médica, psiquiátrica, psicológica ou social, mas diferem entre si, pelo grau de profundidade que possam prever. Portanto, uma mera descrição de cada um destes métodos forneceria uma falsa ideia do ponto de vista criminológico sobre o que é na realidade o exame científico do delinquente.”(1989, p. 285).

Porém, mesmo com a finalidade voltada para o estudo do condenado, dispensando por vezes a real dimensão da problemática criminal<sup>7</sup>, o citado exame encontra sólidas raízes na legislação penal pátria.

O exame criminológico está previsto no nosso ordenamento jurídico tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal. Os artigos 34, *caput*<sup>8</sup> e 35, *caput*<sup>9</sup>, do Código Penal e o artigo 8º da Lei 7.210/94<sup>10</sup> preveem a realização do exame criminológico para classificar e individualizar o início da execução penal, assegurando a cada sentenciado o tratamento carcerário adequado.

Para Guilherme de Souza Nucci classificar é: “separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato

<sup>6</sup> A Criminologia Clínica ou positivista desenvolveu “teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos ‘criminosos’ dos indivíduos ‘normais’, e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo. Estas teorias eram próprias da *criminologia positivista* que, inspirada na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista, predominou entre o final do século passado e princípio deste.” BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Editora Revan, 3ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

Para Júlio César Diniz Hoenisch, a criminologia clínica “busca empreender um olhar baseado nas ciências naturais, abordando o criminoso e o fenômeno criminal como fato que deve ser compreendido diante de uma determinada lógica de causa-efeito ou correlacional, tendo base experimental.” HOENISCH, Júlio César D. A psicologia entre nuvens e granito: problematizando as perícias criminais. *In: Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 190.

<sup>7</sup> Neste ponto destacamos a criminologia crítica, para ela “os fenômenos de violência e criminalidade decorrem das articulações sociais de exclusão e estão intimamente relacionadas à mobilidade social dos indivíduos dentro da esfera social.” HOENISCH, Júlio César D. A psicologia entre nuvens e granito: problematizando as perícias criminais. *In: Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 190.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**: Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**: Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n.7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**: Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores”<sup>11</sup>.

Sérgio Pitombo (apud Júlio Fabbrini Mirabete), mencionando o artigo 5º, inciso XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal que versa “A lei regulará a individualização da pena”, conceitua a individualização executória da pena, dessa forma: “Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto”<sup>12</sup>

A realização do exame é obrigatória para os condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado, segundo a LEP, porém há entendimento de que a realização deve ser feita de forma obrigatória também no início da execução da pena do condenado no regime semiaberto, por haver disposição nesse sentido no Código Penal. Neste diapasão, afirma Cezar Roberto Bitencourt estar equivocado o posicionamento de quem acredita na realização facultativa do exame para condenados que ingressam no semiaberto, por não corresponder “à melhor interpretação do ordenamento jurídico-penal vigente.”<sup>13</sup>

A Lei 7.210/84, em seus artigos 96<sup>14</sup>, 98<sup>15</sup> e 6º<sup>16</sup>, define os responsáveis pela realização dos exames gerais de personalidade, cabendo ao Centro de Observação a realização do exame criminológico do condenado, sendo os resultados encaminhados a Comissão Técnica de Classificação<sup>17</sup> que avaliará qual o programa individualizador acompanhará a execução penal daquele sentenciado com vistas a sua posterior reinserção social, cabendo ainda ao Centro proceder a indicação do estabelecimento penal mais adequado para o cumprimento daquela sanção, observando a classificação e o regime do apenado.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. Revista dos Tribunais, 5ª edição. São Paulo, 2008, p. 408.

<sup>12</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. Editora Atlas, 11ª edição. São Paulo, 2004, p. 48.

<sup>13</sup> Nesse trecho o autor cita Miguel Reale Junior e René Ariel Dotti que se posicionam no sentido da obrigatoriedade do exame também para os ingressos no regime semiaberto. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral 1.15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 536.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n.7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**: Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n.7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**: Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n.7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**: Art. 6º. A classificação será feita por comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

<sup>17</sup> BRASIL. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 242, de 1983: Item 36. A classificação do condenado será feita pela Comissão Técnica de Classificação. Este é o órgão responsável pela elaboração da individualização da pena, que dentre outras atribuições deve valer-se a fim de obter dados da personalidade do condenado, assim, poderá entrevistar pessoas, requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, informações e dados a respeito do condenado e realizar outras diligências e exames necessários.

A Lei ainda dispõe que, na falta do Centro de Observação, caberá às Comissões Técnicas de Classificação existentes em cada estabelecimento prisional a realização destes, conforme artigo 7º<sup>18</sup> da LEP. O Supremo Tribunal Federal, no HC 69.040, se posicionou quanto à impossibilidade da realização de exames de personalidade por peritos particulares, conforme trecho da ementa transcrito:

“Não encontra fundamento jurídico na Lei das Execuções Penais a postulação de sentenciado que objetiva a realização do exame criminológico por peritos particulares. A efetivação dessa prova pericial compete, legalmente, ao Centro de Observação (LEP, art. 96), ou, na sua falta, à própria Comissão Técnica de Classificação, instalada no estabelecimento pena em que se encontrar o condenado. A norma inscrita no art. 43 da Lei de Execução Penal não legitima a pretensão de realização do exame criminológico por médicos particulares. Essa regra legal apenas confere ao sentenciado o direito de contratar médico de sua confiança pessoal para fins de tratamento de saúde” (JSTF 169/335)<sup>19</sup>.

Partindo do pressuposto trazido pelo princípio da legalidade sua exigência só é necessária quando houver previsão legal, ressalta-se que neste caso o exame não é permitido antes do trânsito em julgado definitivo, pois afrontaria o princípio da presunção do estado de inocência, devido as suas peculiaridades de investigação<sup>20</sup>, mas há quem defenda que este deva ser realizado ainda no curso do processo.<sup>21</sup>

Ademais, analisa-se a possibilidade da realização do exame criminológico para balizar a progressão de regime, pois tal prática era prevista legalmente e exercida antes da alteração legislativa ocorrida em 2003.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n.7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**: Art. 7º. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 69040, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/1992, DJ 01-07-1992 PP-10556 EMENT VOL-01668-02 PP-00214 RTJ VOL-00140-02 PP-00571.

<sup>20</sup> BRASIL. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 242, de 1983: item 30.

<sup>21</sup> Posicionamento não abordado por este estudo, por distanciar do foco da pesquisa, apenas ressalta-se o disposto no item 30, da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal que dispõe: Em homenagem ao princípio da presunção de inocência, o exame criminológico, pelas suas peculiaridades de investigação, somente é admissível após declarada a culpa ou a periculosidade do sujeito, o exame é obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado.

## **1.2 A Alteração trazida pela Lei 10.792/2003 quanto aos requisitos da progressão de regime prisional**

A Lei 10.792/03, editada em 1º de dezembro de 2003, reformulou alguns artigos da Lei de Execução Penal, dentre eles o artigo 112 que dispõe sobre a progressão do sentenciado para um regime menos gravoso. Até então era obrigatória a realização do exame criminológico para avaliar se o condenado estava apto a ingressar em regime menos gravoso e retornar ao convívio social após o tempo que permaneceu segregado.

A redação originária do artigo 112 dispunha sobre a necessidade da realização do exame criminológico para alcançar a progressão de regime, conforme transcrito:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Na nova redação, o artigo supracitado assim dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.”

Ressalta-se neste ponto o sistema progressivo adotado pelo Brasil quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade, tendo como marco inicial a sentença penal condenatória que estipula um determinado regime no qual o sentenciado ingressará no cárcere, e conseqüentemente iniciará a execução da sua pena, podendo progredir de regime se cumprir devidamente os pressupostos/requisitos estabelecidos para tanto.

As mudanças de regime serão analisadas e fundamentadas pelo juiz a quem competir a execução penal, conforme analisa Sérgio Pitombo<sup>22</sup>, porém a mudança de regime pode ser por meio de progressão, benéfica ao sentenciado, ou por regressão, maléfica ao sentenciado, conforme comenta César Roberto Bitencourt: “[...] ao adotar a progressão como instituto democrático recomendável na recuperação do condenado, não podia deixar sem remédio a hipótese de o condenado beneficiado pela progressão vir, posteriormente, a demonstrar sua incompatibilidade com o novo regime.”<sup>23</sup>.

O item 120 da exposição de Motivos da LEP assim dispõe: “Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.”. O referido item deixa clara a vedação à progressão *per saltum*, e nos remete ao mérito<sup>24</sup> do sentenciado, fato determinante da execução progressiva.

Segundo J.B. Torres de Albuquerque, “[...] dentro do aspecto subjetivo para obtenção de uma progressão [...] o mérito do condenado se concentrará no que diz respeito a seu bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social”<sup>25</sup>, conceito esse que se coaduna com a redação trazida pela Lei 10792/2003, aqui analisada.

O que se pretendeu com a inovação normativa foi dar maior celeridade à concessão das progressões de regime, pois agora além do requisito objetivo (temporal)<sup>26</sup>, tem-

<sup>22</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Os Regimes de Cumprimento de Pena e o Exame Criminológico. **In: Revista dos Tribunais**. Volume 583. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 312. [Internet] Disponível em: <<http://sergio.pitombo.nom.br/index.php>> Seção de artigos. Acesso em 12 de maio de 2011.

<sup>23</sup> BITENCOURT, César Roberto. Regimes Penais e Exame Criminológico. **In: Revista dos Tribunais**. Volume 638. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 1998, p.265.

<sup>24</sup> O mérito é citado nos itens 29 –“ [...] O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva[...]”- e 119 – “A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito [...]”- da exposição de motivos da LEP. Cesar Roberto Bitencourt define como mérito do condenado: “é a demonstração que o condenado deverá dar durante a execução da pena de que está apto para ser transferido para um regime menos rigoroso, que agora passou a ser comprovado com o denominado ‘atestado de boa conduta carcerária’, para o recluso que ostente ‘bom comportamento carcerário’. É a capacidade, a aptidão, é a comprovação da existência de condições que façam presumir que ele, condenado, está preparado para ir conquistando progressivamente sua liberdade, adaptando-se a um regime mais liberal, *sem prejuízo para os fins da execução penal*”. BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1.15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 532.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Alteração na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2004, p. 45 e 46.

<sup>26</sup> Nesse ponto necessário se faz esclarecer que para os crimes hediondos e equiparados, o lapso temporal a ser cumprido é de no 2/5, se for primário, ou 3/5 no caso dos reincidentes, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 8072/1990 (com redação dada pela Lei 11.464/2007).

se apenas o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, em substituição ao mérito do sentenciado, anteriormente previsto com a realização do exame criminológico.

Sobre a modificação no procedimento da realização do exame criminológico dispõe J.B. Torres Albuquerque que a citada Lei “eliminou a realização de avaliações pelas Comissões Técnicas de Classificação e o exame criminológico, além de introduzir o contraditório, a partir da manifestação do defensor, antes do deferimento das aludidas benesses.”<sup>27</sup>

O Ministério Público e o defensor do sentenciado participam desse processo de forma opinativa, não estando o juiz adstrito aos seus posicionamentos, porém sem a participação destes entes poderá a decisão ser agravada para análise da sua validade, destacando que o recurso de agravo em execução não está adstrito apenas a esse caso.<sup>28</sup>

Assim, em acordo com a previsão legal, só haverá a realização do exame criminológico para condenados que ingressam no sistema prisional brasileiro, afastando a nova legislação a possibilidade da realização deste na concessão de progressões de regime ou de livramento condicional. Sendo considerado para efeitos de mérito do sentenciado o relatório de bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional onde estiver cumprindo pena o sentenciado.

Críticas quanto à supressão da realização do referido exame nos casos de progressão de regime foram tecidas, principalmente no que tange ao único requisito subjetivo para se lograr a progressão, pois como explana Rodrigo Iennaco<sup>29</sup>: “O bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciariam gradativamente das regras do convívio social em liberdade.”.

Destarte, como alguns autores<sup>30</sup> creem, a “extinção do exame criminológico através da Lei 10.792/2003, como condição para a obtenção da progressão de regime e do livramento condicional, representou, assim, um grande passo rumo à implementação de um

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Alteração na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2004, p. 46.

<sup>28</sup> LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Artigo 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

<sup>29</sup> IENNACO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo á efetividade da execução penal: revistando o paradigma Behaviorista. **In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 1 (18) – jan./jun. 2005.

<sup>30</sup> Como exemplo, Edson Pereira, no artigo denominado: Extinção do exame criminológico é um grande passo. **In: Revista Consultor Jurídico**.

processo de execução penal efetivamente garantista, em consonância com as opções do constituinte de 1988.”.

Neste diapasão duas correntes doutrinárias se formaram acerca da possibilidade da realização do exame criminológico para fins de progressão do apenado no decorrer da execução penal.

Um das correntes doutrinárias, com escopo jurisprudencial, posiciona-se no sentido da não realização do referido exame para conceder ou não a progressão de regime, pois como não existe mais a previsão legal de ser este um requisito necessário, tal procedimento, se realizado, afrontaria os princípios da reserva legal / legalidade, sendo também considerado um constrangimento ao condenado que for submetido ao exame e esse for utilizado em seu prejuízo.<sup>31</sup>

A segunda corrente, acompanhada de farta jurisprudência, não faz uma análise de forma restritiva do artigo 112, “caput”, da LEP. O necessário, para eles, seria uma análise sistêmica de todos os dispositivos legais norteadores do tema, possibilitando assim, de forma subsidiária, a realização do exame criminológico para análise mais aprofundada da personalidade, do comportamento do interno que logrará a progressão ao regime mais brando ou o livramento condicional.<sup>32</sup>

Mas, se o condenado possui o requisito objetivo (lapso temporal) e também o requisito subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário) dispostos no artigo 112, da LEP, ou seja, habilitado a progredir de regime, pode o magistrado indeferir a progressão utilizando como fundamento o laudo de exame criminológico?

Renato Marcão expõe que “[...], embora até possa determinar a realização de exame criminológico, não é lícito ao juiz da execução negar progressão de regime com base em informações ou interpretações que possa extrair do respectivo laudo.”, pois isso “[...] corresponde a indeferir pedido com base em requisito não exigido.”<sup>33</sup>.

Salo de Carvalho acredita que não pode o julgador ou qualquer outra parte envolvida com a execução penal “revificar” a exigência do exame, pois se houve supressão

---

<sup>31</sup> Autores como Luiz Flávio Gomes, Elisa Maria Rudge, Andrei Zenkner Schmidt, Salo de Carvalho posicionam-se nesse sentido e ainda jurisprudencialmente tem-se os precedentes no STF, Ministro Marco Aurélio de Mello e o HC 85688/PR e no STJ o HC 52230/SP, o RESP 828324/RS.

<sup>32</sup> Autores como Rodrigo Iennaco de Moraes, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, César Roberto Bitencourt, dentre outros. No Supremo Tribunal Federal: Informativo Nº 572 e Nº 439, Súmula Vinculante 26. No Superior Tribunal de Justiça podem-se destacar as súmulas 439 e 471.

<sup>33</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução Penal**. 8ª edição. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 46.

legal tal exigência acarretará cerceamento de direitos e ofensa à legalidade penal, já que não existe mais na legislação vigente espaço para vinculação dos laudos no deferimento ou não do benefício.<sup>34</sup>

Nas lições de Fernando Capez, a alteração trazida pela Lei 10.792/2003, suprimiu o parágrafo único, que exigia o exame, no entanto, a omissão não impede que o juiz requeira a realização do exame e o utilize “como instrumento auxiliar capaz de respaldar o provimento jurisdicional concessivo ou denegatório do benefício”<sup>35</sup>. Nesse mesmo sentido também posiciona-se Guilherme de Souza Nucci<sup>36</sup>.

Da mesma forma como ocorreu doutrinariamente, a jurisprudência pátria debateu sobre a questão e assumiu uma postura, não unânime, mas majoritária, de que o exame criminológico não foi extinto nos casos de progressão de regime, podendo ser admitido de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, desde que fundamentada a decisão.

Para se chegar a essa conclusão é necessário mencionar o julgamento do HC 82959/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23 de fevereiro de 2006, que reconheceu a possibilidade da progressão de regime nos casos de crimes hediondos e seus equiparados<sup>37</sup>. A partir de então, passou-se a analisar a questão da progressão de regime na execução da pena e os óbices que envolvem a discussão.

<sup>34</sup> CARVALHO, Salo de. O (Novo) papel dos criminólogos na Execução Penal: alterações estabelecidas pela Lei 10.792/03. **In: Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 190.

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: (Arts. 1º A 120) [V.1]**. São Paulo: SARAIVA, 2007, 11.ed, p. 306.

<sup>36</sup> NUCCI, (apud MARCÃO, 2011, p. 47) “Realizar um programa individualizador no começo do cumprimento de pena (art.6º, LEP) e um exame criminológico (art. 8º, LEP), sem haver solução de continuidade, quando for indispensável para obtenção do resultado concreto do programa fixado para o preso, seria inútil. Para que o juiz não se limite a requisitos puramente objetivos (um sexto do cumprimento da pena + atestado de boa conduta carcerária), contra os quais não há insurgência viável, privilegiando o aspecto subjetivo que a individualização- judicial ou executória- sempre exigiu, deve seguir sua convicção, determinando a elaboração de laudo criminológico, quando sentir necessidade, fundamentado, é certo, sua decisão, bem como pode cobrar da Comissão Técnica de Classificação um parecer específico, quando lhe for conveniente. Acrescente-se que a redação do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, menciona que o preso deve ostentar bom comportamento *comprovado* pelo diretor do estabelecimento. Essa comprovação pode não se dar de modo suficiente em um singelo atestado de boa conduta, instando o magistrado a demandar outros esclarecimentos, com os dados possíveis de colhimento pelos demais profissionais em exercício no estabelecimento penal.” MARCÃO, Renato. **Curso de execução Penal**. 8ª edição. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 47.

<sup>37</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 147**, 20 de fevereiro de a 03 de março de 2006 – “Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração

No tocante aos crimes hediondos foi editada a Súmula Vinculante n.º 26<sup>38</sup>, do Supremo Tribunal Federal trazendo de forma expressa a faculdade para o juízo da execução de determinar a realização do exame criminológico, *in verbis*:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No mesmo sentido da Súmula Vinculante 26, o STF vem afirmando em seus julgados que o exame criminológico não foi suprimido pela Lei 10792/2003 e que o magistrado pode, desde que fundamentadamente, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário. E ainda: “A noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária.”, conforme transcrito na ementa do HC 105912/RS<sup>39</sup>, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 05/04/2011.

---

social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.”  
 HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)

<sup>38</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PSV 30, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00001 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 440-446.

<sup>39</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional do paciente baseado em exame criminológico desfavorável. 2. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de determinação da realização do exame criminológico “sempre que julgada necessária pelo magistrado competente” (AI-AgR-ED 550735-MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008). 3. O art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03) não veda a realização do exame criminológico. No mesmo sentido: HC 96.660/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.08.2009; e HC 93.848/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.12.2008. 4. A noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária. 5. O pedido de livramento condicional foi indeferido com

Divergente é o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, defendendo que a alteração trazida pela Lei supracitada modificou de forma substancial os requisitos para progressão de regime, suprimindo para tanto o exame criminológico, conforme explanado no recente julgamento do HC 106477/RS<sup>40</sup>, cujo voto do senhor Ministro Marco Aurélio explicita:

Houve uma opção político-normativa alterando-se a Lei de Execução Penal e suprimindo-se o requisito para ter-se a progressão no regime de cumprimento da pena, que era o exame criminológico. Essa supressão, essa derrogação da lei, a meu ver, é eloquente. Como continuo a acreditar que o ofício judicante é vinculado ao direito posto, peço vênua ao relator para divergir. Entendo que, sem lei, não cabe exigir esse exame. Está-se no campo do Direito Penal. O princípio da legalidade surge com força maior e o laudo teria apontado que ele, embora condenado por tráfico, seria ainda usuário de droga. [...] Concedo a ordem quanto à desnecessidade do exame criminológico para se progredir.

No STJ, há duas súmulas que direcionam para o entendimento dessa Egrégia Corte, sendo a primeira a súmula 439 e a outra a súmula 471 editada em 28 de março de 2011. A última está relacionada com a Súmula Vinculante 26 do STF, explicitando que: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”. Sendo para o crime cometido antes da edição da Lei 11.464/07 deve o magistrado atender os critérios conforme o mérito do condenado.

Já a súmula 439 prevê a realização do exame criminológico é admitida para atender as peculiaridades do caso, sendo que a decisão deve ser fundamentada. Assim, uma vez estabelecido, o exame criminológico não poderá deixar de influenciar no indeferimento ou deferimento do pedido de progressão.

---

fundamento em elementos concretos e específicos, que demonstram a inconveniência do benefício pleiteado e, por conseguinte, a inexistência do alegado constrangimento ilegal. 6. Habeas corpus denegado. (HC 105912, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (aposentada), Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011).

<sup>40</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Exame criminológico. Lei nº 10.792/03. Progressão de regime. Decisão fundamentada. Habeas Corpus denegado. Acompanhamento psicológico por profissional habilitado disponibilizado pelo estado. Direito do preso (art. 41, inciso VII, da Lei nº 7.210/84). Ordem concedida de ofício para esse fim. 1. Esta Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que “o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário” (HC nº 94.503/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/08). 2. Habeas Corpus denegado. 3. É fundamental que o estado ofereça as necessárias condições ao paciente, disponibilizando profissional de psicologia para realizar o seu regular acompanhamento, por se tratar, inclusive, de um direito ao preso, consagrado na Seção II, art. 41, inciso VII, da Lei nº 7.210/84. 4. Ordem concedida de ofício para esse fim. (HC 106477, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, publicado Dje em 19-04-2011).

O STJ admite, portanto, que pode haver a requisição do exame criminológico para subsidiar a decisão do juiz responsável pela execução penal quanto ao deferimento ou não da progressão de regime, desde que a fundamentação da decisão seja idônea e as peculiaridades do caso assim o exijam.

Se por um lado os Tribunais Superiores permitem a realização do exame, por outro, vacilam quanto aos fundamentos que balizaram o requerimento deste, classificando-os em idôneos e inidôneos.

No Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, HC 187.248 SP<sup>41</sup>, aceitou como válida a justificativa de ausência de bom comportamento carcerário revelado pela alta periculosidade do paciente em virtude da prática de diversas faltas graves cometidas no decorrer da execução penal para fundamentar a realização do exame, sendo recorrente esse entendimento, inclusive abarcando as fugas, previstas na LEP como falta grave<sup>42</sup>. Confira-se a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NARCOTRAFICÂNCIA, DANO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL DE 23 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC, MAS CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES, INCLUSIVE FUGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Súmula 439/STJ.
2. In casu, o Tribunal a quo entendeu ausente o requisito subjetivo, dado o cometimento de faltas disciplinares graves, inclusive fugas, e determinou a realização de exame criminológico em razão da necessidade de aferir o nível de periculosidade do paciente, porquanto foi condenado por diversos crimes, inclusive hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes, dois crimes de roubo circunstanciado, dois crimes de receptação e pelo crime de dano qualificado).
3. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizado como meio de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não

<sup>41</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: 187.248/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/05/2011.

<sup>42</sup> No mesmo sentido no Superior Tribunal de Justiça: HC 64909/PR, HC 167.474/SP, HC 124.447/SP, HC 191.015/SP.

constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral.

4. O Habeas Corpus não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Ordem denegada.

No recente julgado do HC 164.067/SP, relatoria da Ministra Laurita Vaz, resta claro que a falta grave, por si só, é fundamento idôneo para requisição do exame criminológico, conforme ementa transcrita:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)
3. Na hipótese, o acórdão impugnado justificou a necessidade do exame, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, que, durante a execução das penas às quais foi condenado, cometeu faltas graves, consignando que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: 164.067/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já no HC 163.224/SP, o Ministro OG Fernandes votou no seguinte sentido: “Não será pela fuga que, sendo o exame criminológico favorável, se deixará de fazer a progressão. Mas a fuga dispara o gatilho da motivação para a realização do exame.”<sup>43</sup>

A potencial reincidência, a prática de novos crimes quando do cumprimento da pena e reiterada atividade delitiva, traduzida pela diversidade de infrações penais cometidas, são consideradas justificativas para realização da referida perícia, conforme

<sup>43</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: 163.224/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 22/11/2010.

se depreende do voto Ministra Laurita Vaz, no HC 136358 SP<sup>44</sup>, abaixo parcialmente transcrito:

Acrescente-se, que de acordo com a extensa folha de antecedentes criminais (fls. 76/85), o Paciente responde a quatro inquéritos por crimes como tentativa de homicídio, lesões corporais e roubo majorado, e várias ações penais por crimes praticados com violência e grave ameaça à pessoa, já condenado pelos crimes de quadrilha e duas vezes por roubo majorado, conforme certidão de fls. 100/102.

Como se vê, o Paciente uma conduta violenta, fortemente inclinada para a prática delituosa, com extensa pena a cumprir, com término previsto somente em 2023.<sup>45</sup> (Grafia original mantida).

A 5ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, considerou como justificativa a prática de crimes hediondos, isolados ou em concurso com outros crimes de menor lesividade, apontando a periculosidade do agente e as particularidades de cada caso, conforme julgamentos no HC 65.886/MG (Ministro relator Gilson Dipp, julgado em 06/02/2007) e HC 121.818/RS (Ministra relatora Laurita Vaz, julgado em 13/08/2009), e ainda a prática de falta média no decorrer da execução da pena de um condenado por crime hediondo<sup>46</sup>.

Em dois recentes julgados, com a relatoria do Ministro Gilson Dipp<sup>47</sup>, foi considerado como fundamento idôneo a longa pena, a gravidade do delito, a reiteração delitiva e o cometimento de faltas graves.

Em sentido contrário, no julgado HC 191.569/SP, há disposição de que “(...) a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos suficientes para se negar a progressão, sobretudo quando há atestado recente de bom comportamento carcerário.”, ou seja, não é idônea a exigência do exame quando fundada nesses fatores.<sup>48</sup> No mesmo sentido estão os HC 177.578 / SP, HC 151.268/PR, HC 144.168 /SP, HC 190.314/SP.

Em conformidade com o julgado supracitado está o HC 180.626/SP, relatoria do Ministro Gilson Dipp, cuja ementa segue transcrita:

<sup>44</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: 136.358/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010

<sup>45</sup> No mesmo sentido no Superior Tribunal de Justiça: HC 176.070, HC 120.935, HC 154.278/SP.

<sup>46</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: 134622/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009.

<sup>47</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: 167.624/SP. Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011 e HC 191.015/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011.

<sup>48</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: 191.569/SP. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA Nº 439 DO STJ. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MONTANTE DE PENA A SER CUMPRIDO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão de regime, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento. Súmula nº 439 do STJ.

**II. A gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, sem qualquer respaldo em fatos ocorridos durante a execução penal que denotem a necessidade de submissão do apenado ao exame criminológico, não são fundamentos idôneos para determinação de que seja realizado o exame pericial, tampouco sendo suficientes para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios.**

III. O simples fato de o paciente ser réu em outro processo criminal não é suficiente para amparar a determinação de que seja realizado o exame criminológico.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

(HC 180.626/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) (Grifo nosso).

No Supremo Tribunal Federal, ademais da Súmula Vinculante 26, que deixa em aberto a possibilidade da requisição do exame criminológico para condenados por crime hediondo ou equiparado, existe a orientação da realização do exame mesmo para crimes não hediondos, desde que fundamentadamente conforme se depreende de alguns julgados do Pretório Excelso, inclusive do recente HC 107763/RS, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. EXISTÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exame criminológico para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Precedentes. 2. As avaliações psicossociais estão compreendidas no gênero “exame criminológico” e podem servir de subsídio técnico para a formação da livre convicção do magistrado. **3. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário, como se tem na espécie.** 4. Ordem denegada.

(Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 107763/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011) (Grifo nosso).

Vale transcrever trecho da ementa do HC 103070/SP, em que o Ministro Luiz Fux, discorre sobre a mudança legislativa ocorrida em 2003 e sobre a licitude do exame criminológico quando devidamente fundamentada a requisição do magistrado, equiparando-o ao requisito subjetivo a ser analisado, *in verbis*:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 11.464/07 E DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO STJ. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM INDEFERIDA.

1.(...)

2.(...)

3. O cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime fixado na sentença viabiliza ao condenado, em razão do sistema progressivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ser transferido para outro regime menos rigoroso, desde que preencha os requisitos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que, em sua redação original, determinava que: “a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”

4. A Lei n. 10.792/03 alterou a redação do dispositivo supratranscrito, suprimindo a exigência daquele exame, verbis: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

5. **A Lei n. 10.792/03, não obstante tenha silenciado a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, é lícito ao juízo da execução, fundamentadamente, determinar sua realização** (Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10).

6. **O requisito subjetivo da progressão não está restrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, mas, antes requer analisar as características psicológicas, a probabilidade da adaptação do condenado ao regime menos rigoroso e a progressiva capacidade de reinserção social, entre outros fatores.**

7. O exame criminológico funda-se também no poder instrutório do juiz da novel concepção de atividade judicial.

8. In casu, a decisão do que determinou a realização do exame está fundamentada na ausência de elementos que demonstrem que o paciente preenche o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Ordem indeferida. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 103070, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-

2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00263) (Grifo Nosso).

Nos julgamentos HC 97.453/RS<sup>49</sup> e HC 103.733/SP<sup>50</sup>, deu-se pela possibilidade da realização do exame quando ocorrer fuga do agente no curso da execução penal, principalmente se este estava em gozo do regime semiaberto. Outro motivo ensejador do exame é a falta disciplinar de natureza grave conforme ementa do julgamento do HC 101270/SP:

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Exame criminológico. Lei 10.792/03. Progressão de regime. Decisão fundamentada. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que "o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário" (HC nº 94.503/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/08). **2. No caso, está plenamente justificada a necessidade da realização de exame criminológico, uma vez que o paciente cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave no curso do cumprimento de sua pena.** 3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 101270, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00551) (Grifo nosso).

No julgamento do HC 101264/RS, o Ministro relator Dias Toffoli, além das faltas grave, traz a reincidência como fundamento para avaliação do condenado, possibilitando justificar a realização da perícia.<sup>51</sup>

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Exame criminológico. Lei 10.792/03. Progressão de regime. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: 97453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00333.

<sup>50</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. FUGA DO CONDENADO. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA SEDE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I – A alteração do art. 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico. Precedentes. II – Não se exige do órgão judicante que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador explicita de forma clara as razões de seu convencimento, como se deu na espécie. III – A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena previsto no art. 83, III, do Código Penal, inócurre no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente com a fuga do estabelecimento prisional. I<sup>50</sup> HC 97453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00333.

<sup>50</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: 103733, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00179 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 399-409)

<sup>51</sup> No mesmo sentido dentro do Supremo Tribunal Federal: HC 106.218/RS.

1. Esta Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que "o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário" (HC nº 94.503/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/08). **2. No caso, está plenamente justificada a necessidade da realização de exame criminológico, uma vez que o paciente, além de cometer cinco faltas disciplinares de natureza grave no curso do cumprimento de sua pena, incidiu na prática de novos delitos.** 3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 101264, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00546) (Grifo nosso)

No julgamento do HC 95.167/RS<sup>52</sup>, o Ministro relator Cezar Peluso, traz como inidôneo o fundamento que seja pautado em outras execuções, “diante de fatos ocorridos antes de o condenado dar início ao cumprimento da pena”, conforme transcrito do voto do relator. O Ministro Cezar Peluso, quando do julgamento do HC 95.350<sup>53</sup>, cita o HC supra, assim dispondo:

Ressalto que não se trata, aqui, de situação análoga à que foi objeto do **HC nº 95.167** (Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, Dje 14/09/2009). Nesse precedente, o Tribunal de Justiça utilizou-se de avaliações psicossociais baseadas em **outras execuções** para cassar benefício previamente concedido.

Mesmo com a maioria dos Ministros do STF favoráveis a realização do exame criminológico, em recente julgado<sup>54</sup> que reforça a ideia de que forma fundamentada pode haver a realização do exame, o Ministro Marco Aurélio novamente expôs o seu

<sup>52</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: 95167, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00505 RTJ VOL-00209-02 PP-00745.

<sup>53</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: 95350, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00396.

<sup>54</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. EXISTÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exame criminológico para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Precedentes. 2. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário, como se tem na espécie. 3. Ordem denegada. (HC 104755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00196).

descontentamento com a exigência dessa perícia para fins de progressão de regime assim dispendo:

“Presidente não se trata de silêncio eloquente. Ocorreu modificação normativa, no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, e suprimiu-se, quanto à progressão no regime de cumprimento, o exame criminológico. Já existem, no Congresso Nacional, projetos para restabelecer a exigência desse mesmo exame.”

E quando interpelado pelo Ministro Luiz Fux que defendeu a jurisprudência da Primeira Turma do STF, respondeu:

“(…) No campo do Direito Penal, vinga o princípio da legalidade, sendo que nossa atuação é vinculada. A vontade dos representantes do povo brasileiro – deputados federais – e dos representantes dos Estados – senadores – foi no sentido de afastar do cenário jurídico brasileiro normativo o exame criminológico. (…)”

No mesmo sentido do entendimento dominante nos Tribunais Superiores é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>55</sup>. Os recentes julgamentos de agravo em execução perante a referida Corte descrevem que de forma fundamentada e excepcional pode o juiz da execução penal requerer a realização do exame criminológico, mas se deferir a progressão de regime sem a realização do referido exame não há necessidade de fundamentação.<sup>56</sup>

<sup>55</sup> Decisões reiteradas neste diapasão no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: HBC 20110020001425, RAG 20110020019145, RAG 20110020005711.

<sup>56</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A Súmula Vinculante nº 26 conferiu uma faculdade ao magistrado na realização do exame criminológico, desde que, de forma fundamentada, exponha a sua necessidade. 2. Se, diante das circunstâncias do caso concreto, o MM. Juiz concedeu o benefício de progressão de regime sem a realização do exame, indo de encontro à anterior manifestação ministerial, a decisão há de ser mantida, porquanto se trata de uma faculdade conferida ao magistrado, e não de uma determinação obrigatória. 3 Precedentes do colendo STJ e dessa egrégia Corte de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.(20110020024713RAG, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 199)

### ***1.2.1 Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia sobre a realização do exame criminológico***

Além dos posicionamentos citados, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, vale comentar as resoluções elaboradas pelo Conselho Federal de Psicologia<sup>57</sup> sobre o papel do psicólogo na elaboração dos laudos e da utilização destes na execução da pena do reeducando.

A supressão do exame criminológico para a concessão dos direitos de progressão do condenado mostra a ineficácia desse procedimento frente às necessidades dos condenados e do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução 09/2010<sup>58</sup> discorrendo sobre a realização do exame criminológico.

No artigo 4º da citada resolução há a vedação da realização do exame criminológico pelos psicólogos atuantes nos estabelecimentos prisionais e a proibição da elaboração de qualquer documento escrito assinado por psicólogos com a finalidade de “subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado”.<sup>59</sup>

A Resolução ressaltou que só seriam permitidas as atividades visando à individualização da pena do condenado quando este ingressasse no sistema prisional, desta forma limitando-se ao estabelecido pela LEP em artigo 8º. Ou seja, a realização do exame para fins de progressão de regime ou qualquer outro direito do preso afrontaria a LEP, por não existir mais a previsão legal que vincule os direitos do condenado à prévia realização do exame criminológico, e afrontaria também o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, nesta matéria.

---

<sup>57</sup> Autarquia responsável por orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo, zelar pela fiel observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. [Internert] Disponível em <<http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/>>, acessado em 10/05/2011.

<sup>58</sup> Resolução CFP Nº 009/2010 - Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Publicada no DOU 123, em 30 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

<sup>59</sup> Resolução CFP Nº 009/2010 - Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Publicada no DOU 123, em 30 de junho de 2009. Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos: a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado; b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena.

Ademais no artigo 1º, alínea “c”, da mesma Resolução está disposto que o psicólogo deverá respeitar e promover a “Desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização”<sup>60</sup>.

Com o posicionamento adotado pelo Conselho Federal de Psicologia apreende-se que a realização do referido exame não deve proceder por não avaliar as causas sociais que envolvem o processo de criminalização e apenas enfatizar o indivíduo que cometeu o ilícito penal. Dessa forma o preceituado na Resolução 09/2010 assemelha-se com a vertente da Criminologia Crítica<sup>61</sup> que destaca outros fatores do processo de criminalização e não apenas o delinquente.

A Resolução do Conselho Federal de Psicologia deveria estar em vigor até hoje, porém o mesmo Conselho viu-se obrigado a suspender a Resolução 09, editando a Resolução 19/2010<sup>62</sup> e posteriormente a Resolução 02/2011<sup>63</sup> por possível ajuizamento de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público Federal que retiraria a aplicabilidade e a eficácia da Resolução revogada, inclusive os avanços por ela alcançados.

Ademais a decisão de revogação da primeira resolução considerou entre outros: “a proposta de realização de Audiência Pública no período de suspensão com todos os atores envolvidos no tema no âmbito do sistema penitenciário brasileiro”.<sup>64</sup>

Ocorre que em 25 de maio de 2011 foi editada a Resolução 12/2011<sup>65</sup> que revogou as disposições contrárias ao seu texto, especialmente a Resolução 09/2010. A nova resolução trouxe significativa mudança na atuação do psicólogo na elaboração de documentos escritos no âmbito da execução penal, conforme se depreende da nova redação do artigo 4º:<sup>66</sup>

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

<sup>60</sup> Resolução CFP Nº 009/2010 - Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Publicada no DOU 123, em 30 de junho de 2009.

<sup>61</sup> Confira-se nota de rodapé nº 7.

<sup>62</sup> Resolução CFP Nº 19/10 - Suspende os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, pelo prazo de seis meses. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

<sup>63</sup> Resolução CFP Nº 02/11 - Prorroga a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, publicada no DOU nº 123 de 30 de junho de 2010, Seção 1, página 219, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, até o dia 02 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

<sup>64</sup> Considerando da Resolução 19/10. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

<sup>65</sup> Resolução CFP Nº 12/2011 - Regulamenta a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do sistema prisional. De 25 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

<sup>66</sup> Resolução CFP Nº 12/2011 - Regulamenta a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do sistema prisional. De 25 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no *caput* deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente.

§ 2º. Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

Ressalta-se que, com a edição do artigo supra, há a possibilidade da realização do exame criminológico, fato anteriormente vedado pela Resolução 09/2010. Dessa forma, a partir de 02 de junho de 2011, fica permitido ao psicólogo realizar o referido exame, desde que em conformidade com o exposto acima.

A discussão ultrapassa o campo doutrinário, jurisprudencial e do Conselho Federal de Psicologia, adentrando na área legislativa, pois a matéria é objeto de projetos de leis em trâmite para decidir se voltará ou não a ser requisito subjetivo, que julgará o mérito do condenado, nas progressões de regime e outros direitos dos presos trazidos pela LEP.

### ***1.2.2 Projetos de lei pela obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime***

Vários projetos de leis foram e estão sendo propostos para incluir o exame criminológico como requisito para a progressão de regime, livramento condicional, em alguns casos, indulto e comutação de pena.

O Senador Gerson Camata, autor do PL 1294/2007, propõe que seja acrescentado ao artigo 112 da LEP, o parágrafo 3º, dispondo sobre a obrigatoriedade, nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, da realização do exame criminológico e de parecer da Comissão Técnica de Classificação para concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. O Senador considera que “a mera comprovação do bom comportamento carcerário [...] não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social”.

Sob a mesma argumentação exposta pelo Senador Gerson Camata, a Senadora Maria do Carmo Alves propôs o PLS 190/2007, defendendo o retorno da antiga redação dos artigos 6º e 112 da LEP, antes da alteração trazida pela Lei 10.792/2003, sendo que para condenados por crimes de maior lesividade e reincidentes seria obrigatório realizar o exame criminológico, expressamente.

O Deputado Vieira da Cunha apresentou dois projetos, PL 1764/2007 e o PL 1765/2007, para alteração da LEP e também da Lei de Crimes Hediondos (8072/1990), que estabelecem um prazo específico para realização do exame debatido e sua obrigatoriedade para a progressão de regime e livramento condicional aos condenados por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça e por crime hediondo em cumprimento da pena no regime fechado, respectivamente.

O Deputado Federal Marcelo Itagiba também apresentou duas propostas. No PL 6285/2009 estabelece o exame criminológico tanto no início da execução para condenados no regime fechado e semiaberto, de forma obrigatória nos dois casos quanto antes da progressão ou concessão de livramento condicional. O PL 6858/2010 por sua vez, estabelece a criação da “Comissão Técnica Independente”, no intuito de identificar e classificar os condenados portadores de algum distúrbio ou psicopatia, individualizando a execução da pena desses sentenciados.

O Projeto de Lei 6598/2009, do Deputado Federal Otavio Leite, propõe que seja obrigatória a realização do exame criminológico na concessão de livramento condicional e de progressão de regime, abrangendo todos os condenados por crimes dolosos, justificando a propositura do PL no item 32<sup>67</sup> da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal de 1984.

Em 2011, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentou o PL 887/2011 que também prevê a obrigatoriedade do exame criminológico nos casos de progressão.

Os projetos supracitados encontram-se apensados ao PL 4500/2001 cuja ementa assim dispõe: “Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências.”, de autoria do Senador Romeu Tuma, que está apto a ser colocado em pauta.

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 242, de 1983. Item 32. A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social.

Não apenas os projetos relacionados a obrigatoriedade do exame criminológico tramitam em apenso com o PL 4500/2001, mas também outros projetos que visam alterar a Lei de Execução Penal de forma mais abrangente, aguardando votação da Câmara dos Deputados, já que aprovados anteriormente pelo Senado.<sup>68</sup>

Destarte, o explanado neste capítulo fornece uma base para que adentremos na pesquisa desenvolvida junto à Vara de Execução Penal do Distrito Federal, possibilitando confrontar a previsão legal, doutrinária e jurisprudencial com a realidade da execução da pena e do procedimento quanto à realização do exame criminológico na progressão de regime neste Estado.

---

<sup>68</sup> Dados retirados do site: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=27689](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=27689). Estão detalhados os andamentos do PL 4500/2001, juntamente com quais processos foram apensados a ele, possibilitando a visualização de todos os projetos citados neste tópico.

## **2 APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NAS PROGRESSÕES DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL**

O presente capítulo detalhará a pesquisa realizada na Vara de Execução Penal do Distrito Federal com a finalidade de apurar se existe a determinação de realização do exame criminológico e se o laudo resultante da perícia influencia na decisão do juiz da execução penal do Distrito Federal na concessão ou não da progressão de regime dos sentenciados.

### **2.1 A pesquisa**

A Pesquisa foi realizada na Vara de Execução Penal do Distrito Federal, localizada no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS, bloco N, lote 08, Asa Sul, 2º e 3º andares, Brasília – DF, CEP: 70.340-903, aberta ao público de 12h as 19h.

A Vara de Execução é responsável pela tramitação de aproximadamente 29.400<sup>69</sup> processos e pelo cumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, dos sentenciados reclusos e em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, tendo como objetivo principal o zelo e a preservação dos direitos dos internos. O Distrito Federal possui uma população carcerária de cerca de 8.976<sup>70</sup> detentos.

Cada execução é distribuída pelo serviço de distribuição do Tribunal de Justiça, levando um número assim disposto: o ano corrente, o código da circunscrição, o número 1 por ser criminal e seis números antes do dígito e o dígito que pode conter um ou dois números (AAAA.CC.1.NNNNNN-DD).

A expressividade do número que quantifica as execuções em trâmite não representa a totalidade de condenados em cumprimento de pena, mas somente a quantidade de processos. Isso se deve ao fato da reincidência, ou seja, um sentenciado pode ter 01 (uma) ou 20 (vinte) execuções em curso, por exemplo. Está incluso dentro desse número os procedimentos administrativos, os agravos em execução ainda não julgados e arquivados e os *habeas corpus*.

Para obter acesso aos processos que tramitam na VEP-DF, peticionei pleiteando autorização e esta foi concedida no dia 23 de março de 2011 pelo Juiz titular Dr.º

<sup>69</sup> Anexo 01, atualizado até 12/2010. Gráfico desenvolvido pelos servidores da Vara de Execução Penal, com dados fornecidos pelo mutirão carcerário de 07/2010 e estatística interna da VEP-DF.

<sup>70</sup> <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Dados atualizados até 12/2010.

Luis Martius Bezerra de Holanda Junior do referido juízo, dispensado o procedimento administrativo pelo fato de eu ser servidora pública do TJDF, lotada na VEP-DF à época da realização desta. Dessa forma a realização da pesquisa se deu até julho de 2011.

Para um acompanhamento efetivo da situação processual do condenado foi elaborada uma ficha<sup>71</sup> para coletar os dados constantes nas execuções, facilitando a pesquisa e a compilação estatística.

Os dados que compõem a ficha são: o número do processo, a localização deste, o sexo, a qualificação da defesa (particular, defensoria pública ou NAJ), a qualificação do crime (hediondo ou comum), a incidência penal, o *quantum* de pena, o regime inicial (fechado ou semiaberto), se houve progressão ou regressão, quem pediu a realização do exame criminológico (magistrado, Ministério Público ou a defesa), o objetivo da realização desse exame (progressão de regime ou outros), a página do laudo, o tempo destinado a realização do laudo (até 01 mês, 2 meses ou mais de 02 meses), o resultado do laudo (favorável ou desfavorável) e a decisão tomada a partir do laudo produzido (deferimento ou não do benefício) e alguma observação pertinente ao pesquisado para complementar os dados.

Devido à grande quantidade de processos em tramitação houve dificuldades quando da análise das execuções pertinentes à pesquisa. Como a VEP-DF é uma vara setorializada e com um quantitativo grande de servidores, possuindo um sistema próprio, ainda em fase de aperfeiçoamento, não é possível localizar quais os processos saíram do cartório especificamente para a realização do exame criminológico, a não ser pela consulta processual por nome do sentenciado ou número do processo, consulta essa individualizada e que demanda um tempo indisponível para a realização dessa monografia.

Assim, pelo constatado acima é que o número analisado não alcança a expressividade, por vezes, esperada de uma pesquisa de campo. Embora o resultado trazido seja fruto da análise detalhada da execução da pena de cada sentenciado e dos dados necessários para uma conclusão fidedigna do pretendido na pesquisa.

### ***2.1.1 Da disposição dos processos***

Cada processo possui um andamento específico dado pelos servidores. Os processos utilizados para a elaboração dessa monografia foram retirados do escaninho, do

---

<sup>71</sup> Ver anexo 02. Ficha elaborada para orientar a pesquisa desenvolvida. Nem todos os dados foram analisados nesta monografia, apenas os relevantes para o desenvolvimento do trabalho.

retorno do Ministério Público, da estante destinada à carga das execuções para o Centro de Observação, da assessoria do juízo.

No escaninho a disposição dos processos é feita dentro de caixas que seguem com a numeração do número do escaninho e do número da caixa, exemplo: 1- 10, cuja leitura é: escaninho 01, caixa 10.



Nas estantes destinadas aos processos que retornam do Ministério Público, cada pilha contendo processos possui uma numeração, sendo que essa numeração vai do número 01 a 50.



Os processos analisados que se localizavam na estante destinada à carga para o Centro de Observação passaram por duas análises, uma quando as execuções foram para a realização do exame criminológico e por fim quando elas retornaram com o laudo do exame anexo ao processo. Essas execuções localizadas na referida estante levam à denominação de carga para o Centro de Observação, não havendo numeração que as especifique.

Na assessoria da VEP-DF, os processos são acondicionados em caixas numeradas e separados conforme a decisão a ser tomada, por exemplo sentença, decisões, despachos.

Quando há mais de uma execução qualifica-se uma como a principal, em que todas as petições, laudos do referido Centro (C.O.), pareceres do COPEN e do Ministério Público, decisões e sentenças proferidas pelos magistrados são nela juntados, sendo que nas demais execuções que se denominam apenso não há juntada de quaisquer documentos, apenas cópias de sentenças ou de decisões pertinentes àquela execução.

### ***2.1.2 Do laudo de exame criminológico***

É por meio do Laudo de Exame Criminológico que são apresentadas as informações colhidas durante a realização do referido exame, sendo este juntado ao processo, estando em sua parte final às sugestões apontadas pelos psicólogos que possibilitará a análise das partes e do Juízo responsável pela Execução Penal.<sup>72</sup>

No Distrito Federal, o laudo é assinado por três psicólogos com inscrição regular no Conselho, sendo um deles o Chefe do Centro de Observação, que assina todos os laudos realizados pelo referido Centro. Cada laudo realizado possui um número que o identifica, sendo que o número possui uma ordem cronológica seguida de barra e ano (nº/2011).

Os laudos possuem uma estrutura comum, sendo dois tipos predominantes: com a finalidade descrita no artigo 8º da Lei de Execução Penal e para fins de progressão de regime e concessão de saídas temporárias. Nesse último tipo há a inclusão de dois tópicos específicos, denominados de “Verificação da probabilidade de reincidência” e “Respostas aos quesitos formulados”, que nortearão o deferimento ou indeferimento dos benefícios pleiteados.

Os laudos são divididos em partes com designação específica para cada uma, conforme se pretende demonstrar:

**IDENTIFICAÇÃO:** Todos os laudos iniciam pela identificação que é composta dos seguintes dados: Nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, escolaridade, estado civil, profissão, regime de cumprimento de pena, endereço e telefone.

---

<sup>72</sup> Ver Anexo 03, que reproduz como seria um laudo de exame criminológico, possibilitando uma melhor visualização do explanado.

**FINALIDADE DO EXAME:** Neste tópico está disposta a determinação da realização do exame pelo Juiz ou pelos Juízes substitutos da Vara de Execução Penal do Distrito Federal, de quem partiu a motivação requisitória e qual a finalidade da realização do referido exame.

Por finalidade têm-se todos os trechos a seguir retirados de diversos laudos para exemplificar: “subsidiar decisão judicial acerca da progressão de regime e concessão de benefícios externos”, “de orientação ao processo de reintegração do apenado em sua transição para o regime de pena menos gravoso”, “nos termos do artigo 8º da LEP, com vistas à individualização da execução”, “com fundamento na Súmula Vinculante nº 26 ”, “com vistas à progressão de regime”, entre outros.

**HISTÓRIA CRIMINAL:** Neste ponto há informações relativas aos relatórios carcerários elaborados pelo presídio onde se encontra o condenado submetido ao exame criminológico contendo dados sobre fugas, prisões, etc. Existe o detalhamento se houve punições no decorrer da vida prisional, a indicação dos artigos a que foi condenado, o *quantum* de pena a que foi condenado e o *quantum* de pena remanescente, regime de cumprimento, se há ou não benefícios externos e de quem recebe visitas.

A parte da história criminal aponta ainda de onde foram obtidos os dados para o laudo, com número do relatório e o respectivo presídio.

**HISTÓRIA DE VIDA:** Faz menção a toda a vida do sentenciado, desde o seu nascimento, infância, familiares, escolaridade, empregos que obtivera antes do crime, uso de entorpecentes, bebidas e cigarros, se possui ou não religião, se frequenta cursos no presídio, como é o relacionamento com os demais, se há arrependimento dos crimes cometidos até o cárcere.

**EXAME PSÍQUICO:** Aqui se descreve como o condenado estava no dia da realização do exame: lúcido, com a memória passada e presente conservadas, o nível de atenção e de observação demonstrados, o humor apresentado, se estava bem orientado globalmente, se há alterações na linguagem e se as demais funções psíquicas estão normais ou alteradas.

**EXAME PSICOLÓGICO:** Neste demonstra-se quais os instrumentos utilizados para a análise psicológica e o que estes testes demonstraram sobre a personalidade do agente, finalizando com o nível de inteligência apresentado pelo sentenciado frente aos demais.

**VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA:** Este tópico só está demonstrado nos laudos destinados à progressão de regime e concessão de saídas temporárias, mesmo que na finalidade esteja expresso de forma menos pontual. Nele se observam os aspectos psico-evolutivos, os aspectos jurídicos-penais, aspectos reeducativo-penais, aspecto sócio familiar e os caracteres restritivos de personalidade.

Percebe-se que não há mudança na estrutura do citado, ou seja, em todos os laudos encontra-se a mesma estrutura, com frases pré-estabelecidas e não variáveis, apontando para cada condenado a mais adequada frente a observação psicológica realizada.

**DIAGNOSE CRIMINOLÓGICA:** Está presente em todos os laudos, funcionando como um resumo do quadro apresentado, pontuando as observações percebidas na realização do exame, indicando, quando necessário, o tratamento psicológico adequado e sua duração e ainda demais itens percebidos e sugeridos ao presídio que demonstram o quadro atual do sentenciado submetido à realização do exame criminológico.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS:** pelo Ministério Público, pela Defesa ou pelo Juiz da Vara de Execução Penal do Distrito Federal. Este ponto encontra-se nos laudos destinados à progressão de regime e concessão de benefícios externos.

Os quesitos comumente utilizados são:

1. O sentenciado está apto a retornar ao convívio social?
2. O sentenciado reúne condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir?
3. O benefício pleiteado é aconselhável à ressocialização do sentenciado?
4. O sentenciado necessita ser melhor observado para, em outra oportunidade, receber o benefício?

As respostas oferecidas pelos psicólogos para os quesitos são de grande influência para o parecer ministerial e para a tomada de decisão pelo Juízo da Execução Penal, mesmo com a realização do exame criminológico não sendo amparada legalmente como requisito para a progressão de regime nem concessão de benefícios externos.

Os laudos são finalizados com a data da realização, assinatura dos psicólogos e uma observação ao final que indica o número do Memorando enviado à direção do estabelecimento prisional em que se encontra o sentenciado e os itens principais sugeridos pelo Exame Criminológico realizado, listados ao final.

Para realização da pesquisa os laudos foram classificados de três formas distintas: favorável, desfavorável e neutro. Para exemplificar cada um desses tipos será transcrito partes dos laudos pesquisados, suprimindo-se o nome do sentenciado e qualquer outro dado que possa identificá-lo, inclusive, havendo a supressão do número do processo do qual se extraiu o laudo.

O laudo denominado como favorável (mesmo quando se tratar de exame realizado para classificar e individualizar a pena) descreve o reeducando como alguém apto a retornar ao convívio social, necessitando apenas de “pequenos cuidados”, como a inserção em atividades laborais e educacionais dentro do presídio até o preenchimento das condições que possibilitarão a sua progressão, ou um acompanhamento médico, como exemplo o trecho transcrito abaixo:

Portanto, recomenda-se a classificação para atividades laborais. O trabalho no ambiente carcerário é uma importante atividade para minimizar o ócio carcerário e também possibilita a sua ressocialização. Pode-se aperfeiçoar uma habilidade profissional (no caso dele aproveitar o conhecimento de mecânica de automóveis).

Além disso, sugere-se o atendimento odontológico, pois o sentenciado se queixa de fortes dores nos dentes.<sup>73</sup>

Foram classificados como favoráveis os laudos que trazem expressamente, na parte de “Resposta aos quesitos formulados”, que o sentenciado está apto a retornar ao convívio social, mesmo que haja alguma ressalva, conforme demonstramos a seguir:

Os testes aplicados no exame criminológico evidenciaram traços de imaturidade sexual e dificuldade de controle dos impulsos; por outro lado, possui também capacidade de relacionar-se com os demais com equilíbrio e bom controle da agressividade em situações extremas. Enfim, é possível afirmar que o examinando não possui o perfil de um delinquente sexual recorrente, portanto, não são elevadas as chances de recidiva nesse tipo de crime; contudo, é recomendável sua submissão a um acompanhamento psicológico, a fim de que tal profissional o ajude a lidar com a sexualidade de modo mais consistente.

**Resposta aos quesitos formulados pelo MPDFT (f. 49 dos autos)**

1- O sentenciado está apto a retornar ao convívio social?

Sim, mas é recomendável a submissão do mesmo a um acompanhamento psicológico.

2- O sentenciado reúne condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir?

Não.

3- O benefício pleiteado é aconselhável a ressocialização do sentenciado?

Sim.

<sup>73</sup> Laudo de exame criminológico nº 065/2011.

4- O sentenciado necessita ser melhor observado para, em outra oportunidade, receber o benefício?  
Não.<sup>74</sup>

Ainda dentro da classificação, temos o laudo classificado como desfavorável, visto que este deixa claro em suas observações que não há possibilidade do sentenciado progredir ou alcançar benefícios externos, principalmente nos casos de necessidade de tratamento/acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, conforme se depreende dos fragmentos trazidos:

O apenado apresenta traços em sua personalidade que estão relacionados ao crime praticado (imaturidade, impulsividade, necessidade de controle e preocupações sexuais). Essas peculiaridades demonstram que em algumas situações o analisando pode ter baixo controle de seus atos, agindo pela impulsão. Portanto, recomenda-se que haja um acompanhamento psicológico, regular e frequente, com o intuito de promover comportamentos de autocontrole e trabalhar as questões de natureza sexuais.

#### **IX - Resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público**

1- O sentenciado está apto a retornar ao convívio social?

Não, somente após as sessões de psicoterapia.

2- O sentenciado reúne condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir?

Não.

3- O benefício pleiteado é aconselhável a ressocialização do sentenciado?

No momento, não.

4- O sentenciado necessita ser melhor observado para, em outra oportunidade, receber o benefício?

Sim.<sup>75</sup>

Em outros laudos, ademais das respostas negativas para os quesitos formulados, há ainda observações como a necessidade de acompanhamento psicológico, psicoterápico, inclusive tais observações aparecem quando da resposta do quesito 4, como por exemplo: “Sim, exige não só a observação, mas a submissão ao acompanhamento psicológico descrito.”

Nos laudos em que não estão presentes os quesitos formulados é possível visualizar a preocupação com o retorno ao convívio social do sentenciado que necessita de um tratamento psicoterapêutico, como se percebe a seguir:

A sua participação em atividades religiosas é bastante importante e também deve ser incentivada. Contudo, sugerimos, como sendo imprescindível à sua reintegração social que o sentenciado seja atendido para um tratamento psicoterapêutico no qual o apenado tenha oportunidade de trabalhar os aspectos negativos de sua personalidade e, sobretudo, refletir com o apoio

<sup>74</sup> Laudo de exame criminológico nº 136/2011.

<sup>75</sup> Laudo de exame criminológico nº 128/2011.

profissional sobre os crimes cometidos, principalmente em relação ao homicídio e ao estupro. Sabe-se que em crimes de natureza sexual as problemáticas não são resolvidas com o simples transcorrer do tempo e tendem, inclusive, a se cronificar.

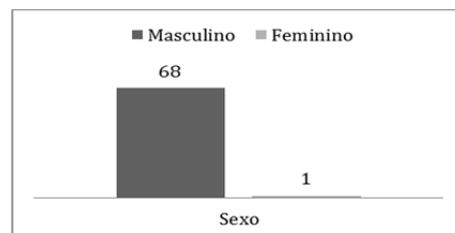
Espera-se que com o apoio psicológico o apenado consiga reelaborar suas atitudes inadequadas e possa desenvolver comportamentos sociais melhor adaptados em suas relações interpessoais.<sup>76</sup>

Por fim, destacamos o laudo de exame criminológico tipificado como neutro, uma vez que como observaremos no gráfico adiante, tal classificação ocorreu em 14 (catorze) laudos, dos 69 (sessenta e nove) analisados. Este laudo não traz expresso questões relativas a progressão ou benefícios externos, apenas questões relativas a classificação para estudos e trabalho, extra ou intramuros, para que com o implemento dessas medidas o sentenciado possa pleitear a sua reinserção social. O laudo classificado como neutro ocorre, geralmente, no exame criminológico realizado com fundamento no artigo 8º, da Lei de Execução Penal.

## 2.1 Dos dados coletados na pesquisa

Para realização desta pesquisa foram selecionados 69 (sessenta e nove) sentenciados, de modo randômico, para avaliação dos dados, sendo que para cada tópico constante na ficha foi elaborado um gráfico que norteia a análise de todo o pesquisado.

Quanto ao sexo é notória a predominância da população carcerária masculina nos dados coletados, vez que 68 (sessenta e oito) são do sexo masculino e apenas 01 (um) do sexo feminino.

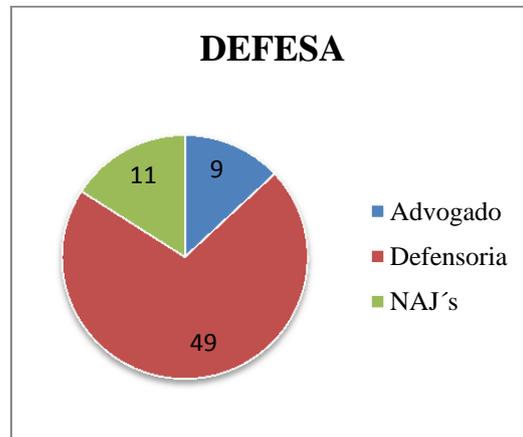


A predominância carcerária masculina é expressiva frente à população carcerária feminina, atualmente encontram-se recolhidos aproximadamente 7.481 homens e 1.443<sup>77</sup> mulheres no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

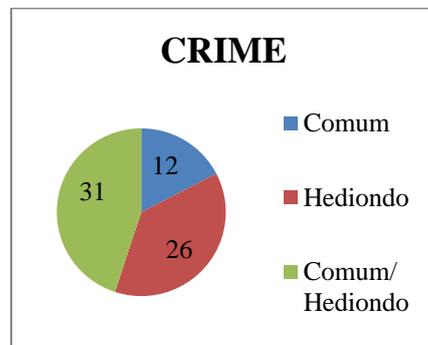
<sup>76</sup> Laudo de exame criminológico nº 61/2011.

<sup>77</sup> <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Há ainda 52 homens recolhidos pela Polícia e pela Segurança Pública, que se encontram fora do denominado Sistema Penitenciário. Sendo que a população encarcerada chega à soma de 8.976 segundo a fonte supra. Dados atualizados até 12/2010.

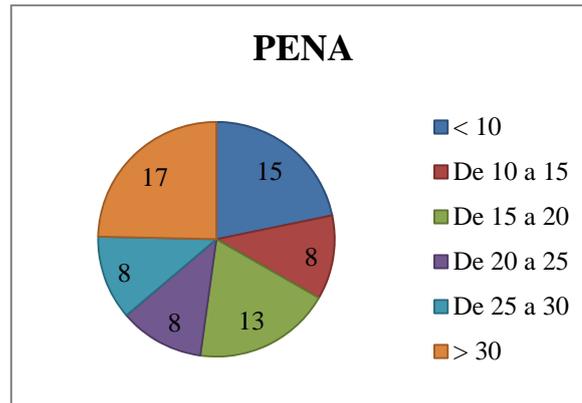
Além disso, observa-se a atuação da Defensoria Pública em grande quantidade dos processos, estando em segundo lugar os Núcleos de Assistência Jurídica que funcionam como a Defensoria Pública, vez que o serviço prestado tem foco na população de baixa-renda, e por fim a defesa privada.



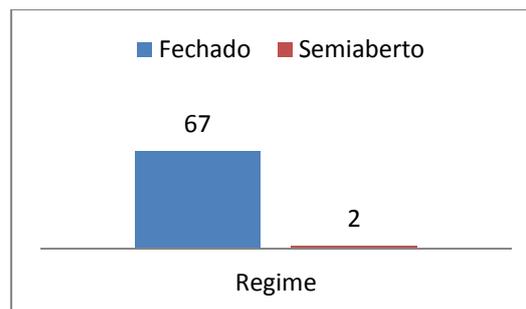
A classificação dos crimes levou em consideração a distinção dogmática entre crimes comuns e crimes hediondos, restando a partir de então um quantitativo muito próximo entre aqueles que cometeram no decorrer da sua história criminal apenas crimes hediondos (ou equiparados a estes) e entre quem cometeu as duas tipologias, conforme demonstrado.



O quantitativo da pena foi analisado de maneira global, observando a soma de todas as execuções, quando os sentenciados possuem mais de uma execução em curso, ou da única execução que estiver tramitando, caso o sentenciado possua apenas uma execução em curso.

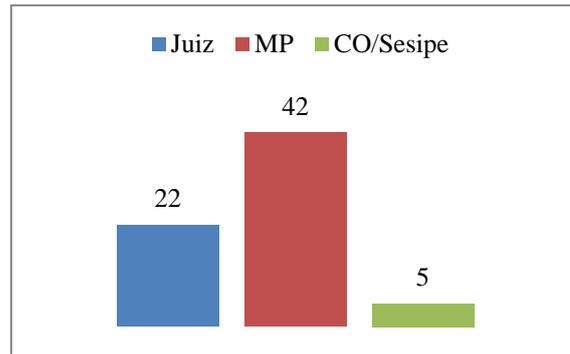


Nota-se que nos processos analisados 67 (sessenta e sete) sentenciados cumprem pena em regime fechado, sendo que 29 (vinte e nove) iniciaram o cumprimento de pena neste regime e os outros 31 (trinta e um) obtiveram no decorrer da execução unificação de regime, regressão de regime. Assim, apenas 02 (dois) iniciaram o cumprimento da pena no regime semiaberto e foram, mesmo sem a obrigatoriedade prevista em Lei, submetidos à realização de exame criminológico.



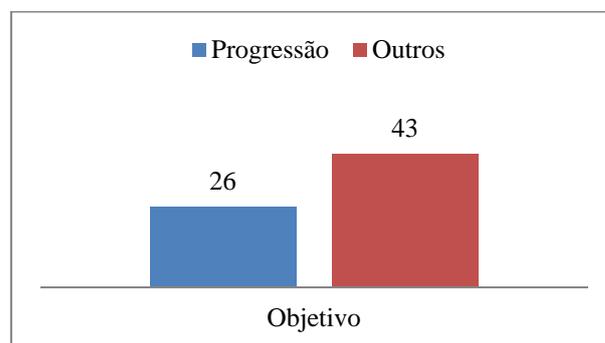
No decorrer da pesquisa foi analisada a questão da requisição do exame criminológico, vez que em muitos casos há o despacho que permite a realização deste exame pelo juiz responsável, porém o despacho para realização não é obrigatório nos casos de “exame de entrada”, no qual far-se-á a classificação e individualização da execução penal do sentenciado.

Observou-se ao longo do trabalho que não houve pedido da defesa para a realização do exame nem no caso trazido pelo artigo 8º, da Lei de Execução Penal, sendo que a maioria das requisições para realização do exame partiu do Ministério Público.



Quanto ao objetivo da realização, abarcando-se neste tópico a fundamentação para o exame, notou-se que na maioria dos processos a individualização do cumprimento da pena, ou seja, a aplicação do artigo 8º, da Lei de Execução Penal, foi norteadora das requisições, isso se deu também pela grande quantidade de sentenciados em cumprimento de pena no regime fechado.

Quando o objetivo é avaliar uma possível progressão ou análise de benefício externo, a fundamentação pauta-se nas jurisprudências dos Tribunais Superiores, especialmente na Súmula Vinculante 26/STF, como se demonstrará.



Quando o juiz vai requerer a realização do exame ocorre a fundamentação quando for destinado à progressão de regime, ilustrado neste momento, por ser de acesso público. Nos autos nº 01007996420058070015, o magistrado motivou a decisão para realização do exame criminológico da forma transcrita:

“Trata-se de sentenciado cumprindo pena pela prática de **crime sexual contra criança**. Atualmente, o apenado encontra-se em regime fechado, pretendendo, em síntese, ser contemplado com a concessão da progressão ao **regime semiaberto**, com benefícios externos. (...) Demais disso, sendo da própria essência do direito penal a perquirição do preenchimento de requisitos **subjetivos**, não há como se ignorar a imprescindibilidade do exame criminológico, em situações excepcionais como a presente, justamente na fase **executória**, quando se mostra mais evidente a necessidade de **ponderação** dos interesses envolvidos: sentenciado, que usufruirá do benefício, e da sociedade, que o acolherá em seu meio. (...)

Averbe-se, em remate, que o ‘*bom comportamento carcerário*’, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, não é estranho a sentenciados com personalidade **antissocial**, não se podendo inferir de tal certidão qualquer informação concreta sobre o agente. (...)

Assim, tendo por norte a necessidade de se orientar o próprio acompanhamento do processo de reintegração do apenado, em sua transição para regime menos gravoso de cumprimento das penas, ante a **especialidade do caso concreto** ora submetido a exame, **DETERMINO**, em **caráter excepcional**, a realização do **exame criminológico**, nos exatos termos do dispõe o **Enunciado nº 26 da Súmula Vinculante** do Excelso **Supremo Tribunal Federal**, que assim faculta ao julgador.”<sup>78</sup>

Ademais, nota-se que a fundamentação, ponto necessário para que se realizasse o referido exame, por vezes é relegada, sendo recorrente a utilização das súmulas dos Tribunais Superiores como fundamento, principalmente nos casos de crimes hediondos, que apenas por serem hediondos tornam-se fundamento idôneo para a requisição.

O despacho mais comum para requisição do exame criminológico transcreve-se abaixo:

Tendo por norte a necessidade de se orientar o próprio acompanhamento do processo de ressocialização do apenado, em sua transição para regime menos gravoso de cumprimento das penas, ante a especificidade do caso concreto ora submetido o exame, DEFIRO, em caráter excepcional, a realização do exame criminológico, na forma requerida pelo Ministério Público, o que faço com fincas no permissivo exarado do verbete sumular nº 26, de índole vinculada, do Excelso Pretório, que assim faculta o julgador.”<sup>79</sup>

Em outro despacho, nos autos 00579401419978070015, a fundamentação segue transcrita:

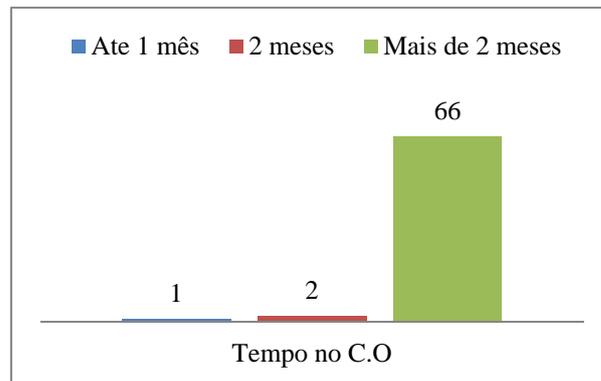
Considerando que o regime aberto implica, nesta Unidade da Federação, cumprimento da pena em prisão domiciliar, portanto, fora do sistema prisional, determino, ad cautelam, antes da análise de eventual progressão de regime, a realização de exame criminológico.

Dessa forma é possível analisar que nem sempre as decisões são motivadas, fundamentadas como requer a jurisprudência, sendo que a excepcionalidade do exame, amparada pelos Tribunais Superiores, torna-se regra para solicitação e submissão do sentenciado a ele.

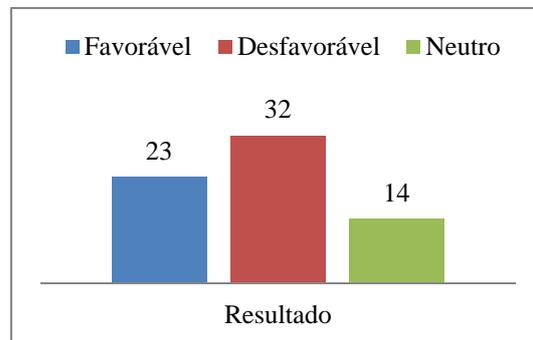
<sup>78</sup> O sentenciado teve sua progressão de regime para o semiaberto indeferida no dia 14/09/2011, com base no laudo de exame criminológico, não preenchendo com isso “(...), no momento, condições subjetivas, nos termos da lei, para a concessão da benesse progressiva.” Autos nº 01007996420058070015. Esse indeferimento não foi computado nos gráficos desta pesquisa por ser posterior ao encerramento dela. Nos mesmos moldes, também crimes hediondos, está a decisão nos autos nº 00839998720078070015 e nº 01807081920098070015.

<sup>79</sup> Vara de Execução Penal do Distrito Federal e Territórios. Autos nº0068783720088070015, nº 00371522720078070015, nº 00570240420028070015, nº 01561323020078070015.

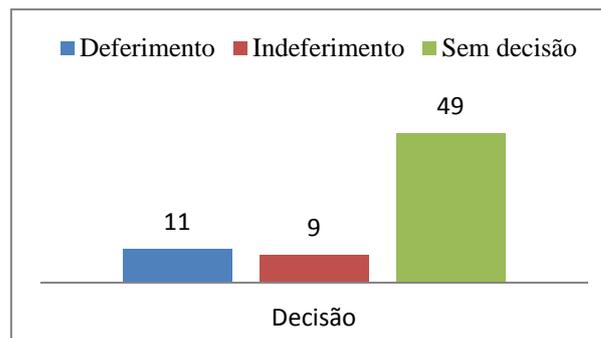
Quanto ao tempo destinado a realização do exame verificou-se que no curso da execução ocorre uma morosidade demasiada para realização dele, vez que os processos passaram em sua esmagadora maioria mais de 02 meses no Centro de Observação, havendo uma situação absurda, em que por 09 (nove) meses o processo ficou no referido Centro para elaboração do laudo.



Quando da análise dos laudos foi feita a divisão entre favorável, desfavorável e neutro, conforme demonstrado no tópico 2.1.2, sendo que dentro do âmbito da pesquisa deu-se o resultado abaixo grafado.



Dos sessenta e nove processos de execução analisados, vinte obtiveram decisões acerca de progressão de regime, sendo que em onze processos houve o deferimento da progressão e em nove houve o indeferimento, inclusive com razões fundadas nos laudos desenvolvidos.



Como o objetivo da pesquisa é analisar como ocorre a utilização do laudo de exame criminológico na fundamentação da concessão do benefício de progressão de regime na Vara de Execução Penal do Distrito Federal, passamos a análise dos 20 (vinte) sentenciados que obtiveram, na execução de sua pena, o direito à progressão. Dessa forma, é possível especificarmos como os laudos influenciam no deferimento ou indeferimento da progressão.

Vale lembrar que a previsão legal quanto à realização do exame na execução da pena não abrange os casos de progressão de regime, estando o referido laudo alicerçado pela jurisprudência.

Desses 20 (vinte) sentenciados, 09 (nove) tiveram a progressão indeferida e 11 (onze) lograram a progressão para regime menos gravoso. Ainda, 18 (dezoito) iniciaram o cumprimento da pena no regime fechado e apenas 02 (dois) no regime semiaberto.

A defesa do condenado nesses 20 casos aprofundados, em sua maioria, pertence ao patrocínio da Defensoria Pública, seguida da defesa privada e por fim do Núcleo de Assistência Jurídica, sendo o Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e a Universidade do Distrito Federal (UDF) os principais núcleos atuantes na execução penal do Distrito Federal.

O objetivo para a requisição do exame em 17 (dezesete) casos foi a progressão e nos demais o fundamento foi o artigo 8º, da Lei de Execução Penal. Os juízes da Vara de Execução Penal do Distrito Federal motivam a decisão da realização do exame, principalmente com fulcro na Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal.

Os magistrados utilizam os laudos produzidos como forma de auxiliar na análise da personalidade do condenado e de observar como este estaria psicologicamente para receber a benesse progressiva, principalmente se estarão preparados para o retorno ao convívio social.

Em dois casos de deferimento da benesse progressiva, o laudo observado foi desfavorável, porém a concessão da progressão ocorreu devido ao excesso de cumprimento de pena no regime fechado, sendo que não houve concessão de benefícios externos, ficando o sentenciado dessa forma recluso no presídio, de certo modo, nas mesmas condições

vivenciadas quando do cumprimento do regime fechado, havendo a mudança de nomenclatura do regime que passou a ser o semiaberto.<sup>80</sup>

Em 04 (quatro) casos de indeferimento, com laudo desfavorável à progressão, o regime pretendido era o aberto, na modalidade de prisão domiciliar, como ocorre no Distrito Federal. Em 03 (três) desses casos os sentenciados obtiveram no decorrer da execução penal a progressão para o regime semiaberto. Em um caso o sentenciado iniciou no regime semiaberto havendo a realização do exame criminológico para fins de progressão prisional. O direito à progressão foi negado em todos os 04 (quatro) casos, com base no laudo apresentado pelo Centro de Observação, sendo considerado pelos magistrados como requisito subjetivo para obtenção da progressão, contrariando frontalmente o que exige a legislação.

Ademais da progressão de regime, os laudos servem para pautar as decisões acerca de benefícios externos, tais como saídas temporárias, trabalho externo, direitos dos sentenciados quando no cumprimento do regime semiaberto, embora indeferidos por falta de condições pessoais para tanto, demonstradas nos laudos elaborados.

É possível transcrever trechos das decisões de indeferimento com o respectivo número do processo, vez que estas estão disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no campo destinado à Execução Penal, para acesso público, inclusive do teor dos despachos e decisões, sendo vedada a reprodução de qualquer trecho do laudo que possa possibilitar a identificação do sentenciado.

Nos autos nº 00579401419978070015, o sentenciado possuía as condições previstas no artigo 112, da Lei de Execução Penal, mas foi indeferida a progressão utilizando-se o exame criminológico realizado:

“Considerando as conclusões do laudo de exame criminológico, colacionado às fls. 247/252, tendo em vista que o sentenciado não reúne condições subjetivas para a progressão de regime, INDEFIRO, por ora a benesse progressiva”.

Já nos autos nº 00371522720078070015, o juiz assim dispôs quando do indeferimento da progressão:

“Analisando-se os autos, percebe-se que o sentenciado preenche, em tese, os requisitos legais para a concessão da progressão.

---

<sup>80</sup> Vê-se que o regime semiaberto diferencia-se do regime fechado por naquele regime o sentenciado ter a faculdade de obter saídas temporárias e retirar-se do presídio sem vigilância. Ocorre que para que se obtenha a benesse é necessário o cumprimento do disposto nos artigos 122 e 123, da Lei de Execução Penal, pois caso não haja a concessão, o sentenciado ficará recolhido no presídio por tempo integral, principalmente se este não gozar do trabalho externo, igualando-se, portanto, ao regime fechado de cumprimento de pena.

Deve-se levar em consideração, no entanto, o exame criminológico de fls. 379/383, o qual atestou que o apenado não possui, neste momento, condições subjetivas suficientes para retornar ao convívio social normal.

Ao cabo do exposto, **INDEFIRO, por ora**, a benesse progressiva, por não preencher o sentenciado os requisitos legais previstos no artigo 112, da Lei de Execução Penal.”.

Ainda como fundamento para indeferir a progressão para regime menos gravoso, vale transcrever a decisão proferida nos autos nº 00689783720088070015:

“**INDEFIRO**, por ora, o pedido de progressão de regime por entender, à luz da prudência e do processo gradual de reinserção – que deve ser observado, que o sentenciado, autor do delito contra a dignidade sexual de menor impúbere, ainda não apresenta as condições subjetivas necessárias para a concessão do benefício, conforme atestado pelo laudo de exame criminológico de fls. 124/128, sem prejuízo de uma nova análise, após escoado o período de observação e tratamento, na forma requerida pelo parquet (fl. 135).”.

Por fim, conforme se transcreve abaixo, o exame foi realizado em um condenado que cumpria pena no regime semiaberto, pleiteando a progressão para o regime aberto, sendo esta indeferida nos autos nº 01807081920098070015, nestes termos:

“Ante a conclusão do laudo de exame criminológico têm-se que o interno não logra condições subjetivas para fazer jus a progressão ao regime aberto, por ora, pelo que INDEFIRO o pleito progressivo. Nessa esteira, faz-se mister seja o apenado acompanhado psicologicamente, para que noutra oportunidade seja avaliada a possibilidade da benesse progressiva.”

Com a inclusão do exame criminológico como requisito subjetivo é que os magistrados indeferem a progressão pretendida e requisitam a realização do referido exame, ignorando o dispositivo legal trazido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, que traz apenas dois requisitos para a progressão, quais sejam: o lapso temporal que ensejará o benefício e o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional onde estiver o condenado, conforme explicado no capítulo anterior.

Por fim, na Vara de Execução Penal do Distrito Federal, os magistrados utilizam-se dos laudos apresentados pelos psicólogos do Centro de Observação rotineiramente, seja para individualizar a pena do condenado como preceituado no artigo 8º, da Lei de Execução Penal, seja para avaliar as condições “subjetivas” do sentenciado quando da análise dos requisitos para lograr a progressão para regime prisional menos gravoso e benefícios externos, conforme cada caso, deixando a desejar, no último caso, quanto à fundamentação para realização do exame criminológico.

## CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido teve como foco a utilização dos laudos de exame criminológico como requisito/fundamento apto para deferir ou indeferir a progressão para regime menos gravoso pelo juiz responsável pela Execução Penal, restringindo-se a Vara de Execução Penal do Distrito Federal.

O presente estudo trouxe o conceito do exame criminológico, legislação pertinente, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que versam sobre a questão para então chegarmos à análise dos dados coletados na pesquisa de campo desenvolvida quando da realização deste trabalho.

Observa-se que só existe previsão legal em nosso ordenamento jurídico para o exame criminológico nos casos em que este será realizado para individualização da pena do condenado, ou seja, quando o sentenciado ingressa no sistema prisional, conforme previsto no artigo 8º, da Lei de Execução Penal, sendo obrigatório apenas para os condenados em regime inicial fechado.

Assim, frente ao estabelecido pela legislação, não há que se falar na utilização dos laudos de exame criminológico para outra hipótese que não seja a individualização da pena e a classificação do condenado. Porém, como demonstrado não é o que ocorre quando o assunto se refere à progressão de regime.

O exame criminológico foi suprimido da redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal e não é mais um requisito exigido legalmente para a progressão prisional, contudo os Tribunais Superiores aceitam a utilização dos laudos produzidos quando da realização deste exame para que sejam subsídios dos magistrados no momento da decisão acerca da progressão. Doutrinariamente também há vasto posicionamento nesse sentido

Isso ocorre porque a antiga redação do artigo supracitado trazia o exame como requisito obrigatório para análise de provável progressão e dessa forma poderia haver uma melhor avaliação subjetiva do condenado.

O problema está na fundamentação para que se exija a realização do exame nos casos em que se analisará provável progressão, uma vez que tanto no STF quanto no STJ exige-se fundamentação idônea para tanto, muito embora esses Tribunais não enumerem quais seriam esses fundamentos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores transfere ao magistrado a possibilidade de solicitar ou não a realização do exame criminológico. Todavia, o que se viu no Distrito Federal é que a excepcionalidade autorizada pelos tribunais implica a regra da submissão dos condenados ao referido exame.

Dessa forma chega-se aos dados coletados na pesquisa desenvolvida, que dentre outros aspectos possibilitou visualizar que atualmente o exame criminológico é utilizado como um prolongamento do requisito subjetivo, diga-se mérito do sentenciado de retornar ao convívio social, impedindo a progressão do condenado, mesmo estando preenchido o estabelecido pelo artigo 112, da LEP (lapso temporal necessário e atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional).

Ademais, o exame é utilizado nos sentenciados que estão no regime semiaberto, prestes a progredir para o regime aberto, que no caso do Distrito Federal ocorre na forma de prisão domiciliar, contrariando drasticamente a legislação, uma vez que não é obrigatória a realização daquele nem para os condenados que ingressam no sistema prisional no regime inicial semiaberto.

Logo, percebeu-se com a pesquisa que a fundamentação usada para realização do exame, muitas vezes, restringe-se as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, abstendo-se o magistrado de trazer fundamentos concretos para revelar a necessidade da realização do exame. Em muitos casos utiliza-se para fundamentar a realização do exame o artigo 8º, da LEP, principalmente em execuções em curso no regime fechado seja por regressão seja por unificação de penas.

Ocorre então um prejuízo para os sentenciados que possuem os requisitos elencados na Lei de Execução Penal para lograr a sua progressão prisional, pois além dos pressupostos exigidos, eles são submetidos à realização do exame criminológico e, muitas vezes, deixam de receber o benefício pleiteado apenas com base no laudo realizado.

Embora exista expressa autorização jurisprudencial vê-se que há um dissenso entre a aplicação do instituto e a forma como este deveria ser aplicado, sendo necessária uma uniformização para que não se prejudique quem está submetido ao sistema carcerário e deve ter seus direitos respeitados.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Alteração na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Editora Revan, 3ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

BITENCOURT, Cézar Roberto. Regimes Penais e Exames Criminológico. *In: Revista dos Tribunais*. Volume 638. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 1998.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.15ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 23/08/2010.

BRASIL. **Lei n. 10792/2003, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 02/04/2011.

BRASIL. **Lei n.7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 23/08/2010.

BRASIL. **Lei 8072/1990, de 25 de julho de 1990** . Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em 04/04/2011.

BRASIL. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 242, de 1983 (Poder Executivo). Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.portalmj.gov.br>>. Acessado em: 30/03/2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: (Arts. 1º A 120) [V.1]**. 11ª edição. São Paulo: SARAIVA , 2007.

CARVALHO, Salo de. O (Novo) papel dos criminólogos na Execução Penal: alterações estabelecidas pela Lei 10.792/03. **In: Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. Editora Forense, 2ª ed. Rio de Janeiro, 1989.

<http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/>.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm> . Dados atualizados até 12/2010.

HOENISCH, Júlio César D. A psicologia entre nuvens e granito: problematizando as perícias criminais. **In: Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

IENNACO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo á efetividade da execução penal: revistando o paradigma Behaviorista. **In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 1 (18) – jan./jun. 2005.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 8ª ed. São Paulo, 2010.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. Editora Atlas, 4ª edição. São Paulo, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Editora Atlas, 11ª edição. São Paulo, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Revista dos Tribunais, 5ª edição. São Paulo, 2008.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Os Regimes de Cumprimento de Pena e o Exame Criminológico. **In: Revista dos Tribunais**. Volume 583. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. [Internet] Disponível em: <<http://sergio.pitombo.nom.br/index.php>> Seção de artigos. Acesso em 12 de maio de 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: doutrina, jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição. São Paulo, 2006.

PL 4500/2001, retirado do sítio:[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=27689](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=27689), acessado em 12 de maio de 2011.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE PISCOLOGIA. Disponível em <<http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/>>, acessado em 10/05/2011 e em 07/09/2011.

[WWW.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[WWW.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

[WWW.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

## ANEXOS

### Anexo A – Demonstrativo dos processos em tramitação na VEP/DF

#### Processo em Tramitação na VEP

**Ano 2010**

**Ano 2009**

<b>Mês</b>	<b>Processos Distribuídos em 2010</b>	<b>Processos em Tramitação</b>	<b>Mês</b>	<b>Processos Distribuídos em 2009</b>	<b>Processos em Tramitação</b>
Jan.	689	26130	Jan.	420	27832
Fev.	631	26246	Fev.	564	27338
Mar.	868	26552	Mar.	849	26801
Abr.	508	26921	Abr.	695	26670
Mai.	1058	27207	Mai.	769	26512
Jun.	783	27604	Jun.	775	26258
Jul.	727	27596	Jul.	844	26301
Ago.	783	27913	Ago.	714	25203
Set.	768	28357	Set.	1474	24725
Out.	712	29941	Out.	778	25146
Nov.	950	29284	Nov.	785	25488
Dez.	992	29322	Dez.	730	25657
<b>Total</b>	<b>9469</b>	<b>29322</b>	<b>Total</b>	<b>9397</b>	<b>25657</b>

De jan/2010 a dez/2010 houve um aumento de 10,9% dos processos em tramitação.

## Anexo B – Demonstrativo da ficha de pesquisa

### FICHA DE PESQUISA

Processo nº: \_\_\_\_\_

Localização: \_\_\_\_\_

Sexo:  Masculino  Feminino

Defesa:  Defensor  Particular  NAJ

Crime:  Hediondo  Comum

Incidência (s): \_\_\_\_\_

Pena: \_\_\_\_\_

Regime inicial:  Fechado  Semiaberto

Já teve progressão ou regressão:  Sim  Não

Quem pediu o Exame:  Juiz  MP  Defesa  C.O ou SESIPE

Objetivo/Fundamentação:  Progressão  Outros

Laudo folhas:

Tempo no C.O.  até 1 mês  até 2 meses  Mais de 2 meses

Resultado do laudo:  favorável  desfavorável

Decisão:  deferimento do benefício  indeferimento do benefício

OBS: \_\_\_\_\_

---



---



---



---

## Anexo C – Demonstrativo do Laudo de Exame Criminológico

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
CENTRO DE OBSERVAÇÃO**

### LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO Nº171/2011

#### I – IDENTIFICAÇÃO

Nome:  
 Filiação:  
 Data de Nascimento:  
 Naturalidade: Brasília – DF  
 Escolaridade: Ensino Médio Completo  
 Estado Civil: Solteiro  
 Profissão: Apoio Administrativo  
 Regime: Fechado  
 Endereço:  
 Telefone:

#### II – FINALIDADE DO EXAME

01. Por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, à fl. 51, o **sentenciado** compareceu a este Centro de Observações para ser submetido a Exame Criminológico. Tal exame teve a sua motivação pelo MPDFT, à fl. 48 dos autos, nos termos do artigo 8º da LEP, com vistas à progressão de regime e concessão de benefícios.

#### III – HISTÓRIA CRIMINAL

02. O relatório carcerário elaborado pela PDF X informa que o sentenciado foi preso em 29/05/2006 por determinação da Vara de Execuções Penais. Cumpre pena de um total de 29 anos e seis meses por infringir o artigo 157, s 2º, inc. I e II; art. 121, s 2º, I, II e IV, todos do

Código Penal; e art. 12, caput, da lei 6368/76. Já cumpriu cinco anos e um mês de sua pena, já somada a remição por dias trabalhados.

03. Não há elogios registrados em seu relatório carcerário. Foi punido em 2002 por não ser encontrado em sua residência durante o benefício de saída temporária. Seu comportamento está classificado como bom.

04. Regime de sua pena é FECHADO.

(DADOS OBTIDOS NO RELATORIO CARCERÁRIO N° 000/11 AJ/PDF 2)

#### IV – HISTÓRICO DE VIDA

05. O sentenciado nasceu de parto normal, em hospital, na cidade de Brasília (DF). Desconhece qualquer problema para si ou sua mãe na ocasião.

06. Tem um casal de irmãos. Um irmão tem 29 anos e trabalha como autônomo. Uma irmã tem 10 anos e é estudante. Apenas ele e o irmão são filhos do mesmo pai e mãe.

07. Afirma que sua infância foi tranquila (sic). Cita o fato negativo a perda do pai quando tinha quatro anos. O genitor foi vítima de um homicídio decorrente de uma discussão em um bar. Diz que a mãe e a avó supriram a falta que a figura paterna representou em sua vida. Considera a adolescência como um período sem problemas.

08. O pai trabalhava no serviço público e a mãe é auxiliar de educação e tem X anos.

09. Diz que terminou o Ensino Médio aos 18 anos, Justifica que não prosseguiu nos estudos por falta de oportunidade (sic). Pretende ingressar no curso superior de Administração de Empresas.

10. Experimentou maconha aos 15 anos por curiosidade. Diz que se envolveu com colegas que fumavam e decidiu usar também. Confessa que já chegou a fumar todo o dia e parou de se drogar quando tinha 24 anos. Nega o uso de outros entorpecentes.

11. Não ingeria bebida alcoólica. Não é tabagista e não toma remédio controlado.

12. Foi amasiado por um período de dois anos. Diz que a relação era boa e que no final não gostava mais da amasia. Explica que a companheira estava envolvida no homicídio do qual foi condenado. Não tem mais notícias da ex-namorada.

13. Não tem filhos.

14. Começou a trabalhar vendendo dindin para sua avó, aos 16 anos. Voltou a trabalhar aos 22 com o convênio da FUNAP no Ministério da Justiça

15. Alistou-se no serviço militar obrigatório, mas foi dispensado por excesso de contingente.
16. Afirma que é evangélico, mas não pratica devido a sua desconfiança de quem pratica a sua religião no ambiente carcerário.
17. Não tem passagem por instituição para menores infratores. Seu irmão já foi preso por porte de droga e foi condenado a prestar serviços comunitários.
18. Em sua versão sobre os crimes alega inocência no trafico de drogas. Diz que estava em uma festa onde havia droga, a polícia invadiu o local e o incriminou de venda de entorpecente na região. Sobre o homicídio, assume a autoria e justifica que agiu por ciúmes da namorada. A vitima estava embriagada e confessou a ele que já tentou mata-lo e que gostava de sua companheira. Indignado com a ameaça partiu para cima dele e tirou lhe a vida. Diz que outras pessoas que estavam em sua companhia também participaram do assassinato. Não considera sua pena justa, pois “pegou” muito cadeia.
19. Em sua rotina carcerária na PDF 2 alega que apenas conversa com os outros
20. internos e frequenta a igreja raramente.
21. Arrepende-se do homicídio que cometeu. No futuro pretende voltar a trabalhar pela FUNAP (sic).
22. Uma lição que aprendeu na prisão é de que lá não é lugar para ele (sic).
23. Diz que o relacionamento com os internos e os policiais é bom.
24. Não responde a castigos. Diz que foi punido uma vez por estar como cabelo muito curto (sic).
25. Recebe visitas quinzenais da cunhada e vê a mãe somente no período de férias.

#### V – EXAME PSÍQUICO

26. Foi estabelecido um bom “rapport” com o examinando que estava bem orientado globalmente e lúcido. Linguagem boa. Memórias, passada e presente, preservadas. Nível de atenção adequado. Demais funções psíquicas sem alteração.

#### VI – EXAME PSICOLÓGICO

27. Foram utilizados os seguintes instrumentos para a análise psicológica:

- Anamnese Psicológica:
- Teste de inteligência Não Verbal – R1, de Rynaldo de Oliveira;

- Inventário de Expressão de raiva com estado e traço (STAXI), de Charles D. Spielberger;
- Teste Projetivo HTP, de John Buck

27 Os testes psicológicos destacaram os seguintes traços de personalidade:

- Emprego de altos esforços para controlar a expressão de raiva;
- Necessidade de apoio;
- Retraimento;
- Contato pobre com a realidade;
- Sentimento de culpa;
- Agressividade.

28 Apresenta inteligência médio-inferior de acordo com o padrão do teste para a escolaridade da população a que pertence.

## VII – VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA

### ASPECTO PSICO-EVOLUTIVOS:

- 1 Doença infanto-juvenis de grave repercussão no desenvolvimento somato-psíquico;
- 2 Perturbações psíquicas de qualquer natureza;
- 3 Família desestruturadas com ausência de valores éticos, cívicos e morais;
- 4 Ausência ou interrupção do aprendizado escolar e profissional;
- 5 Início precoce de automanutenção (vide S 14 do Laudo);**
- 6 Instabilidade profissional;
- 7 Internação em orfanatos, abrigos e similares;
- 8 Fugas de casa ou instituições escolares, assistências, etc.
- 9 Integração em grupos sem atividade construtiva (vide S 10 de Laudo);**
- 10 Início da criminalidade antes dos dezoito anos de idade;

### ASPECTO JURÍDICO-PENAIIS:

- 11 Passagens por Delegacia da criança e do Adolescente ou instituição equivalente;
- 12 Número elevado de incidentes judiciários e policiais (vide S 02 do Laudo)**
- 13 Criminalidade interlocal;
- 14 Crimes praticados em bandos ou com agravantes legais (vide S 02 do Laudo)**
- 15 Crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (vide S 02 do Laudo);**

ASPECTO REEDUCATIVO-PENAIIS:

- 16 Inadaptabilidade ao convívio e às disciplinas penitenciárias;
- 17 Precário ou nulo ajuste ao trabalho interno;
- 18 Deficiente aproveitamento escolar e/ou profissional no cárcere;
- 19 Permanência nos estágios iniciais da execução da pena e sem atividades construtivas (vide S 19 do Laudo);**
- 20 Perda de benefício e/ou desclassificação por má conduta interna ou prática de outros crimes (vide S 03 do Laudo);**

ASPECTO SÓCIOFAMILIAR:

- 21 Ausência de apoio no processo de reintegração social;
- 22 Falta de emprego ou promessa e/ou profissão definida;
- 23 Incapacidade em submeter-se ao controle social da família;

CARACTERES RESTRITIVOS DE PERSONALIDADE

- 24 Presença dos caracteres de personalidade de CLECKLEY (Síndrome Psicopática);
- 25 Presença dos caracteres de personalidade de ABRAHAMSEN (Personalidade Delinquente)
- 26 Presença de caracteres negativos de personalidade comprovados em testes psicológicos (vide S 27 e S 28 do Laudo)

O valor qualitativo e quantitativo dos itens acima elencados é baixo. Alerta-se para o fato de que aspectos observados em sua personalidade não descartam a possibilidade de reincidência.

VIII- DIAGNOSE CRIMINOLÓGICA
------------------------------

O sentenciado, com 28 anos, encontra-se preso há três anos e oito meses em sua segunda passagem pelo Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Nasceu e cresceu na Capital Federal e tem um casal de irmãos. O fato negativo que cita da sua infância foi o homicídio que o pai sofreu quando tinha quatro anos. Diz que a ausência da figura paterna foi suprida com a atenção da mãe e da avó quando era criança.

Os testes psicológicos e a entrevista chamaram a atenção para as seguintes características de sua personalidade: inteligência médio-inferior, emprego de altos esforços para controlar a expressão da raiva, necessidade de apoio, retraimento, contato pobre com a realidade, sentimento de culpa e agressividade.

O sentenciado justifica o homicídio que cometeu por estar embriagado e agir por ciúmes da namorada. Faz-se necessários um acompanhamento psicológico para superar a dificuldade que ele tem em expressar seus sentimentos de forma adequada. O periciando verbalizou que se arrepende de ter tirado a vida do outro e que se tivesse pensado um pouco mais não teria feito o que fez (sic). O Treino de habilidades sociais e uma possibilidade para suprir as demandas que ele tem em lidar com situações adversas.

Outra linha de ação na terapêutica carcerária esta na oferta de cursos profissionalizantes. O periciando possui pouca experiência profissional. A qualificação de sua força de trabalho abraja oportunidades de emprego ao sair do ambiente prisional.

E o quadro atual.

IX – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
--

- 1) O sentenciado esta apto a retornar ao convívio social?  
Resposta: No momento, não.
- 2) O sentenciado reúne condições pessoais que façam presumir que não voltara a delinquir?  
Resposta: Não
- 3) O benefício pleiteado e aconselhável à ressocialização do sentenciado?  
Resposta: Sim, desde que acompanhado das sugestões oferecidas no laudo.
- 4) O sentenciado necessita ser melhor observado para, em outra oportunidade, receber o benefício ?  
Resposta: Não

Psicólogo

Psicólogo

Psicólogo  
Chefe do Centro de Observação

Obs: Segue Memorando de N° 000/11-CO à direção da PDF X com os itens sugeridos neste Exame Criminológico, a saber:

1. Acompanhamento pelo serviço de psicologia; o tratamento psicoterápico deverá ter como foco desenvolvimento de comportamentos apropriados para expressão de sentimentos.
2. Classificação para cursos profissionalizantes.